

LEI Nº 1.102/2018

(Vide Lei nº 1234/2022)



INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais previstas na [Lei Orgânica](#) do Município de Simões Filho, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Simões Filho, Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, [Lei Orgânica](#) do Município e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU, o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

LIVRO I DO ESTATUTO DO CONTRIBUINTE

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes, estabelecidos neste Código, têm o objetivo de:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando capacitar

o Município dos recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais;

II - prevenir e proteger o contribuinte ou responsável contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do sujeito passivo de obrigação tributária no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

V - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em leis.

VI - assegurar o regular exercício da fiscalização tributária.

TÍTULO II DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Administração Municipal;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e civilidade, em qualquer repartição pública do Município;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária, na forma do regulamento;

V - a eliminação completa dos registros de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

X - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XI - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multas, quando autuado;

XII - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIII - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e a obtenção de cópias dos autos, mediante resarcimento dos custos da reprodução;

XIV - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XV - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVI - o direito à indenização, na forma do regulamento, se uma isenção concedida por prazo certo de tempo for extinta ou revogada antes do decurso do prazo previsto na Lei que a concedeu;

XVII - a prioridade na tramitação de quaisquer processos administrativo-fiscais, quando requerer e comprovar as seguintes condições:

a) possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

- b) ser portador de deficiência física ou mental;
- c) ser portador de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 5º São garantias do contribuinte:

- I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
- II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;
- III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;
- IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de recurso no contencioso administrativo-tributário, ressalvado os casos de instância única previstos em lei;
- V - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo.
- VI - a não imputação de multas e juros, pelos Julgadores de Processos Administrativos Fiscais, quando ficar comprovado, que o sujeito passivo não deu causa ao fato;
- VII - a não imputação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem recolhido o tributo nos prazos fixados na legislação ou adotarem procedimentos:
 - a) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;
 - b) de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos e pareceres emitidos pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 6º São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e civilidade, aos servidores municipais;

II - a sua identificação, do sócio, diretor, administrador ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma e prazo previstos na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos aos tributos;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de suas informações cadastrais atualizadas, tais como as relativas ao imóvel, ao estabelecimento, aos sócios, diretores, administradores e procuradores.

Art. 7º Os direitos, as garantias e as obrigações previstas neste Livro não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

TÍTULO III**CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 8º A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º Cabe ainda à Administração Tributária:

I - implantar um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de tributação, arrecadação e fiscalização.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 10. A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de ato administrativo autorizando a execução do procedimento fiscal, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais se adotarão, de imediato, as providências garantidoras da ação fiscal, devendo ser legitimado o ato no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. O ato administrativo conterá a identificação dos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o sujeito passivo e os tributos a serem fiscalizados.

Art. 11. A Fazenda Municipal não adotará procedimento fiscal fundamentado exclusivamente em denúncia anônima quando:

I - não for possível identificar com absoluta segurança o sujeito passivo supostamente infrator;

II - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

III - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

IV - deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

Art. 12. A requisição de documentos para a ação fiscal será feita através de Termo de Início de Ação Fiscal - TAF, cujo sujeito passivo será intimado em uma das formas previstas no art. 232.

Parágrafo único. A recusa em receber o TAF ou a ausência, no estabelecimento, de pessoa com poderes para recebê-lo, será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

Art. 13. Os livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos, programas de computador ou bens e mercadorias, apreendidos ou entregues pelo sujeito passivo, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

§ 2º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado pela autoridade que determinou a sua realização, mediante requisição fundamentada do Auditor Fiscal ou Fiscal de Tributos responsável pelos trabalhos.

CAPÍTULO III DAS CONSULTAS

Art. 14. A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após a entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º O prazo fixado no "caput" poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada ao Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 3º A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 4º A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos em lei;

§ 5º Não produzirá nenhum efeito a consulta formulada quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio, ainda não modificada, em que tenha sido parte o consulente.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES

Art. 15. As certidões serão fornecidas no prazo de até 10 (dez) dias corridos, após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 16. A certidão negativa de débito fiscal será emitida, preferencialmente, por meio eletrônico, acessível pela rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. A certidão verbo ad verbum, positiva com efeitos de negativa, será fornecida pela Fazenda Municipal, mediante pedido do interessado ou seu representante legal, e dela constará a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A autoridade fiscal, tomando conhecimento de fatos diversos dos consignados nos registros sobre o contribuinte, poderá efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 18. A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que o tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 19. No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Sistema Tributário Municipal compreende as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, na Constituição Estadual e na **Lei Orgânica** do Município; as Leis Complementares Federais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, especialmente o Código Tributário Nacional; as leis municipais, sobretudo este Código Tributário, os decretos e demais atos complementares emanados das autoridades competentes.

Parágrafo único. São atos complementares:

I - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros Municípios;

II - as Portarias expedidas pelos Secretários Municipais;

III - as instruções normativas e as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos administrativos vinculados à Administração Tributária;

IV - as decisões de autoridade administrativa julgadora, que a lei atribua eficácia normativa.

TÍTULO II DA IMUNIDADE

Art. 21. O direito ao gozo da imunidade será verificado pela fiscalização municipal, através de auditoria fiscal, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na **Lei Orgânica** da Assistência Social e demais normas que regem as entidades constitucionalmente referenciadas.

§ 1º Cessa o direito ao gozo da imunidade quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o registro do contrato ou outro ato inequívoco de sua celebração.

§ 2º Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades imunes, a obrigação acessória recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário, o possuidor ou sucessor a qualquer título.

Art. 22. Poderá o interessado ter a iniciativa do pedido de reconhecimento do direito ao gozo da imunidade, em processo administrativo próprio, onde declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais.

§ 1º O reconhecimento da imunidade se dará, na forma do regulamento, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, com base em relatório circunstanciado elaborado pelo Auditor Fiscal e parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Caso não sejam preenchidos os requisitos para a imunidade, o Auditor Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário.

Art. 23. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o Auditor Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º No caso de instauração do processo administrativo fiscal, a decisão definitiva favorável ao Município será comunicada ao Secretário Municipal da Fazenda que emitirá ato cassando o reconhecimento da imunidade a partir da data da decisão.

§ 2º Não impugnado o lançamento, lavrado o Termo de Revelia e antes da inscrição em dívida ativa, o Secretário Municipal da Fazenda será comunicado e emitirá ato cassando o reconhecimento da imunidade a partir da data da constituição do crédito tributário.

TÍTULO III

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24. Compete a Administração Tributária Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e propor a aplicação da penalidade cabível, quando for o caso.

Parágrafo único. Compete privativamente:

I - ao Auditor Fiscal a competência para o lançamento de créditos tributários de impostos e contribuições, quando decorrente de ação fiscal.

II - ato do Poder Executivo definirá a competência para o lançamento de créditos tributários de taxas, quando decorrente de ação fiscal

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Seção I da Moratória

Art. 25. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela moratória somente pode ser concedida por lei, em caráter geral, podendo circunscrever a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 26. A moratória abrange somente os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Seção II do Parcelamento

Art. 27. A concessão de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias corridos, anula o parcelamento, considerando-se vencidas todas as demais, inscrevendo-se o crédito em dívida ativa e, se já inscrito, dar seguimento à cobrança extrajudicial ou judicial.

§ 2º Poderá o contribuinte requerer o reparcelamento após a devida inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente do parcelamento anulado por inadimplência.

§ 3º Em caso de reparcelamento, a parcela inicial não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor total da dívida atualizada, que deve passar a 40% (quarenta por cento) havendo novo pedido de parcelamento da mesma dívida já renegociada. (Redação acrescida pela Lei nº 1324/2024)

Art. 28. É permitido o parcelamento do crédito tributário, relativo a exercícios anteriores, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Fica a critério da Administração Tributária o parcelamento de crédito do exercício em curso.

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.

§ 2º É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte, ressalvada a hipótese desse crédito ser constituído por auto de infração, quando será obrigatória uma parcela inicial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor total atualizado, incluindo multas e juros, e o saldo remanescente podendo ser parcelado na forma do caput e § 3º. (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)

§ 3º Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor.

§ 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento de 1% (um por cento) ao mês incidentes sobre as parcelas de parcelamento.

Art. 29. O crédito tributário poderá ser parcelado pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, através de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. Fica o terceiro interessado responsável solidário pelo débito parcelado que vier a assumir, em nome do contribuinte originário.

Art. 30. Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a promover parcelamento especial em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, observado os seguintes critérios:

I - as regras do parcelamento especial serão publicadas em Instrução Normativa;

II - o prazo para solicitação do parcelamento especial será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação de suas regras;

III - o crédito a ser parcelado na forma especial deve ser:

- a) superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar de pessoa física, empreendedor individual, empresário e microempresa;
- b) superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica, não microempresa;

III - o crédito a ser parcelado na forma especial deve ser:

- a) superior a R\$ 13.441,31(treze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), quando se tratar de pessoa física, empreendedor individual, empresário e microempresa;
- b) superior a R\$ 26.882,63 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), quando se tratar de pessoa jurídica, não microempresa; (Redação dada pelo Decreto nº 1329/2023)

IV - o valor mínimo de cada parcela deve ser de:

- a) R\$ 170,00 (cento e setenta reais), quando se tratar de pessoa enquadrada na alínea `a` do inciso III;
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando se tratar de pessoa enquadrada na alínea `b` do inciso III.

IV - o valor mínimo de cada parcela deve ser de:

- a) R\$ 228,50 (duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), quando se tratar de pessoa enquadrada na alínea `a` do inciso III;
- b) R\$ 672,07 (seiscientos e setenta e dois reais e sete centavos), quando se tratar de pessoa enquadrada na alínea `b` do inciso III. (Redação dada pelo Decreto nº 1329/2023)

Seção III Das Impugnações e Recursos

Art. 31. As impugnações e os recursos tempestivos, interpostos em conformidade com esta lei, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO

Seção I Do Pagamento

Art. 32. O pagamento dos tributos e rendas municipais terá sua forma e calendário disciplinados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando não houver prazo fixado em regulamento para pagamento, o vencimento ocorrerá:

- I - para os tributos, 30 (trinta) dias corridos após a data que se considera notificado o sujeito passivo;
- II - para as rendas, antecipadamente, à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.

Art. 33. O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:

- I - juros e multa de mora, calculados segundo os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais;
- II - multa de infração, conforme o disposto neste Código.

Parágrafo único. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do sujeito passivo.

Art. 34. O recolhimento espontâneo de obrigação principal não implicará na imposição da multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Art. 35. Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

- I - 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação;
- II - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias corridos, a contar da intimação;
- III - 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 60

(sessenta) dias corridos, a contar da intimação, e antes do julgamento administrativo em 1^ª Instância;

IV - 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias corridos após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão;

V - 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias corridos após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão;

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários retidos na fonte.

Art. 36. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, com direito aos descontos previstos no art. 35.

Art. 37. O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.

Art. 38. Fica o Secretário Municipal de Fazenda e/ou o Procurador Geral do Município, com base em parecer fundamentado da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado a cancelar administrativamente os créditos:

I - prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução Fiscal;

III - que por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente anti - econômica.

Seção II da Transação

Art. 39. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento.

II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

IV - a matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

V - for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº **11.101**, de 09 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. A transação a que se refere o caput será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal de Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.

Seção III da Compensação

Art. 40. É permitida a compensação de créditos tributários vencidos, com créditos líquidos e certos de:

I - empresa pública e sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;

II - fornecedores do Município.

§ 1º A compensação prevista no I será autorizada pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º A compensação prevista no inciso II será autorizada pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 41. É vedada a compensação de crédito tributário contestado judicialmente antes do trânsito em julgado da lide, salvo se o sujeito passivo formalizar a desistência do processo judicial.

Art. 42. É permitida a compensação parcial ou total de créditos tributários vincendos, com créditos líquidos e certos decorrente de pagamento a maior pelo contribuinte, na forma do regulamento.

Parágrafo único. É facultado ao sujeito passivo optar pelo pedido de restituição.

Seção IV Da Dação em Pagamento

Art. 43. O crédito tributário poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Prefeito Municipal, conforme disposto em Regulamento.

§ 1º O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que este autorize expressamente e apresente a documentação definida em Regulamento.

Art. 44. O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado através de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

§ 1º A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo de tributo municipal.

§ 2º É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

Art. 45. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

I - prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 46. Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município pelo próprio.

Art. 47. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir, total ou parcialmente, o crédito tributário referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU mediante dação em pagamento de área de terreno ocupada por moradias irregulares, destinada a promover programas de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O valor relativo ao terreno, objeto de dação em pagamento, deverá corresponder ao valor do crédito tributário do IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 2º Quando se tratar de dação parcial do terreno, o valor correspondente à dação deverá ser proporcional ao valor do crédito tributário incidente sobre o imóvel.

Seção V da Remissão

Art. 48. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em observância a uma das seguintes situações:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - à diminuta importância do crédito tributário;

III - a condições peculiares a determinada região;

IV - reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;

V - declaração de incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

VI - aplicação de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.

§ 2º A remissão será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.

CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 49. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para concessão de isenção, anistia, incentivo ou outro benefício fiscal de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 50. A exclusão do crédito tributário pela isenção e anistia não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas a obrigação principal isentada ou anistiada, ressalvada determinação expressa em Ato do Poder Executivo.

Seção II da Isenção

Art. 51. Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei específica sujeitas às normas desta Seção.

Art. 52. A isenção concedida em lei específica pode ser:

- I - restrita a determinada região do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes;
- II - condicionada a requerimento do interessado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O ato de reconhecimento do direito à isenção é de competência do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º O direito à isenção começa a vigorar a partir da data do requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

§ 3º A isenção concedida será cassada de ofício pelo Secretário Municipal da Fazenda quando:

- I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;
- II - houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para o gozo da isenção.

Art. 53. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos da isenção, o Auditor Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

§ 1º No caso de instauração do processo administrativo fiscal, a decisão definitiva favorável ao Município será comunicada ao Secretário Municipal da Fazenda que emitirá ato cassando o reconhecimento à isenção a partir da data da decisão.

§ 2º Não impugnado o lançamento, lavrado o Termo de Revelia e antes da inscrição em dívida ativa, o Secretário Municipal da Fazenda será comunicado e emitirá ato cassando à isenção a partir da data da constituição do crédito tributário.

Art. 54. Não será concedido isenção, incentivos ou outros benefícios fiscais, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código:

- I - por prazo superior a 10 (dez) anos;
- II - em caráter pessoal.

Seção III da Anistia

Art. 55. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, podendo ser:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) a determinado tributo;
- b) às infrações decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias;
- c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO

Art. 56. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Parágrafo único. A restituição alcançará o tributo original e os acréscimos moratórios que compõe o pagamento indevido.

Art. 57. A restituição total ou parcial do pagamento indevido não comportará o pagamento de acréscimos moratórios.

Art. 58. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal de Fazenda autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou o tributo devido, observado o disposto em Regulamento.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art. 60. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 61. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 62. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I - multas pecuniárias;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas.

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

Parágrafo único. Ao servidor municipal que concorrer direta ou indiretamente para uma infração serão aplicadas as punições previstas em legislação específica.

Art. 63. A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária;

III - a fraude, a simulação e o conluio.

Parágrafo único. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - ocorrendo reincidência, a pena básica será aumentada em 20% (vinte por cento);

II - nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, a pena básica será aumentada em 100% (cem por cento).

Art. 64. Caracteriza-se como reincidência a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por um mesmo sujeito passivo, dentro de 02 (dois) anos, contado da data em que houver reconhecimento da infração cometida ou passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 65. Caracteriza-se o indício de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária:

I - a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de

pagamento de tributos;

II - a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos;

§ 1º A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

§ 2º Caracterizado e provado o indício de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, a Secretaria Municipal da Fazenda, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo

Art. 66. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

Art. 67. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominem penalidades, aplicam - se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I - exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 68. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA ATIVA

Seção I Da Constituição e da Inscrição

Art. 69. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal a quantia fixa e determinada, não paga nos respectivos prazos ou após decisão em processo administrativo, definida como de natureza tributária ou não tributária, nos termos da lei normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Integram a dívida ativa do Município os juros, a atualização monetária ou qualquer encargo aplicado sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei.

§ 2º A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 70. A inscrição da dívida ativa será feita de ofício na repartição competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - a origem e a natureza do crédito;

II - a quantia devida e demais acréscimos legais;

III - o nome do:

- a) devedor e/ou responsável e o seu domicílio ou residência, nos casos de pessoa física;
- b) devedor, seus sócios e/ou responsáveis e os seus domicílios e/ou residências, nos casos de pessoa jurídica.

IV - o livro, folha e data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito, quando houver.

§ 2º Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria Fiscal do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§ 3º O controle de legalidade a ser realizado pela Procuradoria Fiscal do Município consiste na possibilidade de cancelamento ou não efetivação da inscrição de crédito tributário em dívida ativa, mediante despacho fundamentado, nos seguintes casos:

I - comprovação do pagamento antes da lavratura do auto de infração ou da notificação fiscal;

II - existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante;

III - superposição de valores já pagos ou reclamados, mediante lavratura de auto de infração ou de notificação fiscal.

§ 4º Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para as providências cabíveis.

Art. 71. A dívida será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 72. Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

Seção II da Cobrança

Art. 73. A cobrança de dívida ativa será feita:

I - por via amigável, pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.

II - por via extrajudicial, conforme previsto na Lei Federal nº 9.492/2007, com a Redação dada pela Lei Federal nº 12.676/2012;

III - judicialmente, através de ação executiva fiscal proposta pela Procuradoria Fiscal do Município.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) corridos a contar da inscrição.

§ 2º O contribuinte terá o prazo 30 (trinta) dias corridos para quitar o débito, a contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável.

§ 3º Decorrido o prazo para pagamento da cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, na forma definida em Regulamento.

§ 4º A proposição de ação executiva para cobrança judicial deverá ocorrer até 1 (um) anos antes do prazo final da ocorrência da prescrição.

§ 5º Sempre que o interesse público exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá contratar serviço especializado para a execução da dívida ativa.

§ 6º Poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado judicialmente.

Art. 73-A Inscrito o crédito na dívida ativa do Município, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

~~§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica para créditos inscritos em dívida ativa em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica para créditos inscritos em dívida ativa em valor superior a R\$ 134.413,14 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e quatorze centavos). (Redação dada pelo Decreto nº 1329/2023)

§ 5º A Fazenda Pública municipal editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Seção III do Pagamento

Art. 74. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Os pagamentos decorrentes de cobrança extrajudicial se processaram conforme regulamento ou convênio.

Art. 75. Os documentos de arrecadação da dívida ativa deverão conter, no mínimo:

I - nome e endereço do devedor e/ou responsável;

II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III - natureza e montante do débito;

IV - acréscimos legais.

Art. 76. Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador responsável pela execução providenciará a respectiva baixa no cadastro.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I do Fato Gerador e da Incidência

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 77. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se zona urbana aquela definida no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município ou em lei específica.

Art. 78. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvado os casos previstos nesta Lei.

§ 1º Para a unidade imobiliária constituída ou alterada no curso do exercício, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para o fim do exercício.

§ 2º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:

I - conclusão da obra;

II - da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;

III - da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Art. 79. A incidência do imposto alcança quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização.

Art. 80. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 81. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 82. O valor venal poderá ser apurado através de:

I - avaliação cadastral;

II - avaliação especial;

III - arbitramento.

Art. 83. A atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Decreto do Poder Executivo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e, no caso de sua

extinção, ou outro índice, por outro índice que o venha a substituir.

Subseção I Da Avaliação Cadastral

Art. 84. A avaliação cadastral é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores - PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I - para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

- ~~a) a área onde estiver situado;~~
- a) a área onde estiver situado; (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)**
- ~~b) os serviços ou equipamentos existentes;~~
- b) os serviços ou equipamentos existentes no logradouro; (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)**
- ~~c) a valorização segundo o mercado imobiliário;~~
- c) a valorização segundo o mercado imobiliário; (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)**
- ~~d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;~~
- d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente; (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)**
- ~~e) outros dados tecnicamente reconhecidos;~~
- e) o potencial construtivo; (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)**
- f) os valores apurados em transferências de propriedade na tributação do ITBI; (Redação acrescida pela Lei nº 1324/2024)**
- g) outros dados tecnicamente reconhecidos. (Redação acrescida pela Lei nº 1324/2024)**

II - para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

- ~~a) o padrão da construção;~~
- a) o tipo do prédio (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)**

- ~~b) os materiais construtivos do imóvel;~~
- ~~b) o tipo de construção; (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)~~
- ~~c) outros dados tecnicamente reconhecidos;~~
- ~~c) o padrão da construção; (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)~~
- ~~d) os materiais construtivos do imóvel; (Redação acrescida pela Lei nº 1324/2024)~~
- ~~e) outros dados tecnicamente reconhecidos. (Redação acrescida pela Lei nº 1324/2024)~~

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores - PGV, na forma do inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição Federal, com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, será publicada em ato do Poder Executivo, observado os critérios estabelecidos nesta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1324/2024)

Art. 85 ~~O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação cadastral, será o somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção, representado pela seguinte fórmula:~~

$$VVI = VVT + VVC$$

~~§ 1º O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação do terreno, representado pela seguinte fórmula:~~

$$VVT = At * VUPt * FPt$$

~~§ 2º O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetário do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção, representado pela seguinte fórmula:~~

$$VVC = Ac * VUPt * FPe$$

~~§ 3º Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta Genérica de Valores, principalmente os decorrentes de novos loteamentos ou os apurados em recadastramentos imobiliários, terão seus valores unitários de metro quadrado fixados em ato do Poder Executivo, levando-se em consideração os equipamentos existentes e os valores de logradouros similares, preferencialmente da mesma região. (Redação acrescida pela Lei nº 1118/2019)~~

~~§ 4º Os imóveis existentes nos logradouros referenciados no § 3º terão seus valores venais e impostos calculados retroativamente, respeitado o prazo decadencial. (Redação acrescida pela Lei nº 1118/2019)~~

Art. 85. O valor venal do imóvel (VVI), apurado pela avaliação em massa, será o somatório do valor do terreno (VVt) com o valor da construção (VVC), e a aplicação de um fator de ponderação de valor venal (FPVV), representando pela fórmula:

$$VVI = (VVt + VVC) * FPVV.$$

§ 1º O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno VUPt), conforme fixado na PGV, e a aplicação de um fator de ponderação de terreno (FPt), Anexo I da Tabela de Receitas nº I, do Código Tributário Municipal, representado pela formula:

$$VVt = At * VUPt * FPt$$

§ 2º O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetária do metro quadrado da construção (VUPc), conforme fixado na PGV, e a aplicação de um fator de ponderação de construção (FPc), na forma do Anexo II da Tabela de Receitas nº I, do Código Tributário Municipal, representado pela seguinte fórmula:

$$VVC = Ac * VUPc * FPc$$

§ 3º O Fator de Ponderação de Valor Venal (FPVV) será igual a 1,0, exceto no caso do valor venal de um imóvel, calculado pela metodologia de avaliação em massa, for superior ao valor de mercado desse imóvel, quando será o resultado da divisão do valor de mercado pelo valor venal calculado;

§ 4º O FPVV será revisado sempre que houver alteração cadastral ou dos valores monetários do metro quadrado do terreno e da construção que afetem o valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)

Art. 86. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II - como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1º Para os condomínios verticais, considerar-se-á:

I - área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;

II - área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;

III - área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade;

§ 2º Para os condomínios horizontais, considerar-se-á:

I - área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;

II - área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;

III - área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;

IV - área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de terreno do lote.

§ 3º Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

Art. 87. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

I - o imóvel onde não haja edificação;

II - o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III - o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 88. A unidade imobiliária territorial, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Art. 89. A unidade imobiliária edificada, que se limita com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.

Art. 90 ~~O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme indicado em lei específica.~~

~~Parágrafo único. Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta.~~

Art. 90. **O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo somatório dos pontos de cada uma das características da edificação da Tabela de Pontuação de Padrão Construtivo, conforme Anexo III da Tabela de Receitas nº I, do Código Tributário Municipal.**

§ 1º A ausência, no cadastro imobiliário, de dados necessários para cálculo da pontuação, implicará na utilização do padrão construtivo existente, até que a inscrição imobiliária seja recadastrada.

§ 2º Todas as novas inscrições imobiliárias prediais deverão conter todos os dados cadastrais necessários para o enquadramento no padrão construtivo.

§ 3º Quando a edificação se enquadrar em mais de um padrão construtivo, deverá ser adotado o de maior preponderância da área construída coberta. (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)

Art. 91. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II - dos heliportos;

III - dos jiraus e mezaninos;

IV - pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;

V - das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

VI - pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;

VII - das áreas edificadas descobertas destinadas à duto vias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

§ 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

~~I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).~~

I - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal com redução de 80% (oitenta por cento). (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)

II - na sobreloja e mezanino a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§ 3º Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental - APA, a redução, prevista no § 2º deste artigo, será suspensa caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

§ 4º Nos imóveis residenciais considerar-se-á como área construída descoberta, as quadras esportivas, piscinas e decks e, também, as áreas de vaga e de estacionamento de condomínios. (Redação acrescida pela Lei nº 1324/2024)

Art. 92. O imóvel edificado que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

§ 1º Não se aplica a alíquota prevista para terreno sem edificação:

I - para a parcela da área excedente que for utilizada com exploração de atividade econômica, inclusive de subsistência e por terceiros, ou com equipamentos de lazer;

II - quando a área excedente for inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados) ou a 10% (dez por cento da área total do terreno)

§ 2º Subsiste a aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação para o restante da área excedente, no caso previsto no inciso I do parágrafo 1º deste artigo.

Subseção II da Avaliação Especial

Art. 93. A avaliação especial será feita em função de características especiais do imóvel, tais como:

I - ser uma planta industrial;

II - dutos vias;

III - o terreno ter conformação topográfica e/ou condições desfavorável, na forma do regulamento;

§ 1º A avaliação especial poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

§ 2º A avaliação especial poderá ser contraditada desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.

§ 3º A avaliação especial poderá utilizar-se de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

Subseção III do Arbitramento

Art. 94. A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

I - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo;

II - o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

§ 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos, e do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

Seção III Dos Fatores de Ponderação

Art. 95. Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

I - de terrenos:

- a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;
- b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) pelas condições topográficas desfavoráveis.

II - de construção, pela existência de equipamentos especiais de locomoção;

III - de valor venal de mercado, aplicado aos imóveis cujo valor venal calculado sem a aplicação deste fator seja superior ao valor de mercado do imóvel;

Parágrafo único. A aplicação dos fatores não poderá ensejar valorização ou desvalorização superior a 25% (vinte e cinco por cento).

Seção IV do Cálculo do Imposto

Art. 96. O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas, constantes na Tabela de Receita nº I da Lei nº 895/2012, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

§ 1º Será aplicada a majoração de 100% (cem por cento) ao ano nas alíquotas previstas na Tabela de Receita nº I da Lei nº 895/2012, aos imóveis não edificados, não utilizados ou subutilizados, conforme indicado na **Lei Orgânica** do Município, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

§ 2º O proprietário do imóvel não utilizado ou subutilizado será notificado pela Administração Tributária para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos para edificação ou utilização compulsória não poderão ser inferiores a:

- I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º A transmissão do imóvel, por ato "inter vivos" ou "causa mortis", posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 6º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantido ao Município o direito de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 7º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção V Do Contribuinte e do Responsável

Art. 97. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Respondem solidariamente pelo imposto os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cuius".

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

Art. 98. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 99. O domicílio tributário do sujeito passivo:

I - para os imóveis territoriais, será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;

II - para os imóveis prediais, será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

Seção VI Do Lançamento e da Notificação

Art. 100. O imposto é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pela Administração Tributária.

Art. 101. Far-se-á o lançamento do imposto em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O imposto poderá ser lançado, ainda, em nome de qualquer outro dos sujeitos passivos definidos nesta Lei, e ainda do espólio ou da massa falida, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 102. A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento:

I - em seu domicílio;

II - pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte;

III - por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado.

Seção VII do Pagamento

Art. 103. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento, podendo ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º Fica autorizada a concessão de desconto de até 10% (dez por cento) para pagamento em cota única.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer o valor mínimo de cada cota do parcelamento.

§ 3º O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§ 4º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no art. 32.

Seção VIII da Isenção

Art. 104 São isentos do imposto:

I - o imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município;

II - o imóvel predial com padrão de construção classificado como popular, conforme definido em regulamento;

§ 1º Perderão os benefícios fiscais da isenção, os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 2º O benefício previsto no inciso II, será para aquele proprietário de um único imóvel no território do Município.

Art. 104. É isento do imposto:

I - O imóvel cedido gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município;

II - O imóvel com valor venal até R\$ 16.687,12 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e doze centavos) desde que:

II - O imóvel com valor venal até R\$ 22.429,68 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) desde que:
(Redação dada pelo Decreto nº 1329/2023)

- a) Seja utilizado exclusivamente para a residência de seu proprietário;
- b) Esteja regularmente cadastrado no cadastro imobiliário do município.

III - O imóvel com valor venal superior a R\$ 16.687,12 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e sete reais e doze centavos) e igual ou inferior a R\$ 33.374,24 (trinta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), desde que cumpridos os seguintes requisitos:

III - O imóvel com valor venal superior a R\$ 22.429,68 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 44.859,36 (quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), desde que cumpridos os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 1329/2023)

- a) O proprietário seja aposentado ou pensionista do sistema público previdenciário;
- b) O proprietário tenha renda igual ou inferior a 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário-mínimo;
- c) O proprietário não possua outro imóvel em Simões Filho;
- d) O imóvel seja utilizado exclusivamente para a residência de seu proprietário.

§ 1º Perderão o direito à isenção, os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 2º A isenção prevista no inciso I deverá ser requerida pelo proprietário em cada exercício, até o dia 30 de janeiro, instruído o processo com a prova da cessão.

§ 3º A isenção prevista no inciso III deverá ser requerida em cada exercício, até o dia 30 de janeiro, instruído o processo com as provas de atendimento dos requisitos.

§ 3º A isenção prevista no inciso I, tem natureza declaratória, cabendo ao proprietário comprovar a cessão gratuita do imóvel para uso da União, do Estado e do Município, sob pena de preclusão do direito à isenção. (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

§ 4º A não apresentação do requerimento no prazo previsto nos parágrafos anteriores ou a sua apresentação sem atendimento aos requisitos, implicará na preclusão do direito à isenção no respectivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 1118/2019)

Seção IX Das Infrações e Penalidades

Art. 105. As infrações e respectivas penalidades relativas ao IPTU estão definidas no Código 01 do Anexo II - Quadro de Infrações e Penalidades.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS - ITIV

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 106. O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão "inter vivos", por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 107. A incidência do ITIV alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-partes dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-partes material cujo valor seja maior que a quota-partes ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufrutos;

XIV - cessão de direitos a usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX - cessão de direito do arrematante ou adquirente, depois de assinado o auto de arrematação;

XXI - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

Parágrafo único. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

Seção II da Não Incidência

Art. 108. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º O imposto não incide, ainda, sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência referida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 109. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando a atividade do adquirente ou sua atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Não havendo receita operacional prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III Do Lançamento

Art. 110. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 111. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor venal declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º A avaliação de ofício nunca poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU.

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de avaliador cadastrado em instituição pública.

Seção IV da Base de Cálculo e Das Alíquotas

Art. 112. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 113. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;

III - 3% (três por cento) para as demais transmissões.

Parágrafo único. Considera-se imóveis populares, para efeito de definição de alíquota, aquele conceituado na planta genérica de valores utilizadas para o lançamento do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção V do Sujeito Passivo

Art. 114. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 115. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção VI Do Pagamento e da Restituição

Art. 116 O imposto será recolhido, em parcela única:

I—antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 107, exceto as previstas no inciso II deste artigo;

II—em até 30 (trinta) dias corridos:

- a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo;
- b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

- ~~e) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;~~
- ~~d) nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato.~~

Art. 116. O imposto será recolhido:

I - antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 107, exceto as previstas no inciso II deste artigo;

II - em até 30 (trinta) dias corridos:

- a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.
- b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
- c) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
- d) nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato.

Parágrafo único. Quando a transação tenha por objeto os imóveis de que trata o art. 104, III, desta lei, o imposto poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas, desde que a quitação total se dê antes do registro da transmissão no cartório de imóveis. (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)

Art. 117. O imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando pago a maior.

Parágrafo único. Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

Seção VII da Isenção

Art. 118. Fica isenta do imposto:

I - a transmissão da única unidade imobiliária edificada residencial, considerada popular, conforme definido em regulamento, que faça parte do programa minha casa minha vida.

II - as transmissões de imóveis ocorrida em permuta onde uns dos permutantes seja o Município de Simões Filho.

Seção VIII Das Infrações e Das Penalidades

Art. 119. As infrações e respectivas penalidades relativas ao ITIV estão definidas no Código 02 do Anexo II - Quadro de Infrações e Penalidades.

Seção IX Outras Disposições

Art. 120. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis, localizados no território deste Município, ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, imunidade e isenção.

~~§ 1º Os serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, estão obrigados a fazer comunicação a Secretaria da Fazenda do Município dos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, realizada por pessoa física ou jurídica, independentes de seu valor, através da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil através da Instrução Normativa nº 995/10.~~

§ 1º A prova de pagamento do imposto será feita com a apresentação de Comprovante de Quitação do ITIV, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)

§ 2º O valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do imposto.

§ 2º A prova de reconhecimento administrativo de não incidência, imunidade ou isenção será feita com a apresentação de Declaração de Não Incidência, Imunidade ou Isenção do ITIV, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)

§ 3º A DOI deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, matrícula, registro e averbação do ato.

§ 3º O Comprovante, previsto no § 1º, e a Declaração, prevista no § 2º, serão emitidas, preferencialmente, de forma digital ou eletrônica. (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)

§ 4º As declarações gravadas devem ser apresentadas pela Internet, utilizando-se a última versão do programa de transmissão de dados da Secretaria da Fazenda do Município.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I Do Fato Gerador, da Incidência e da Não Incidência

Art. 121. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;

IV - do recebimento do preço;

V - do resultado econômico da prestação;

VI - do caráter permanente ou eventual da prestação;

VII - da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo.

Art. 122. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

- a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;
- b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 2º Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento;

§ 3º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços.

Art. 123. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 139 desta Lei;

II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

III - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

IV - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VI - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VII - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VIII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IX - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

X - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XI - o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 10.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVI - dos bens, dos semoventes ou no local do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIX - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XX - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XXIV - dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e

devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

~~§ 2º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Revogado pela Lei nº 1172/2020)~~

§ 3º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

~~§ 5º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.~~

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera - se tomador dos serviços referidos nos incisos III, XIX e XX do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-las denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 1172/2020)

~~§ 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito e débito:~~
~~I - em relação aos titulares dos cartões de crédito e débito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões;~~
~~II - em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e débito.~~

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual,

familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Redação dada pela Lei nº 1172/2020)

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito. (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

§ 10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista. (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

§ 11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

§ 12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

Art. 124. É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I - se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

II - as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 125. Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses prevista nesta Lei.

Seção II da Base de Cálculo

Art. 126. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo;

IV - os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere o subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço de plano de saúde, compreendido como a diferença entre os valores cobrados de seus clientes e os valores repassados, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e.

~~§ 6º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento.~~

§ 6º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do preço das mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço, desde que produzidas, pelo mesmo, fora do local da prestação do serviço, que ficam sujeitas ao ICMS. (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)

§ 7º Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

I - ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;

II - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;

III - ao Fundo Especial de Compensação - FECOM;

IV - ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 127. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre uma base de cálculo estimada, conforme Tabela de Receita nº III, da Lei nº 895/2012.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:

I - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II - o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II - utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III - não estejam cadastrados no Município como tal.

Art. 128. Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os sub-itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

III - explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda

ao objeto social da empresa;

IV - não possuam pessoa jurídica como sócio;

V - não sejam sócias de outra sociedade;

VI - não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII - não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII - não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior.

§ 1º Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados neste artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 5º As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Art. 129. Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de prestação de serviço sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

I - saldo credor de caixa;

II - suprimento a caixa de origem não comprovada;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;

IV - pagamentos não registrados;

V - valores das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte inferiores aos informados por:

a) instituições financeiras;

b) "shopping centers", centro comercial ou empreendimento semelhante;

VI - valores totais diários das operações ou prestações declaradas pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.

Parágrafo único. Para identificar a base de cálculo do imposto, quando a atividade for mista, em que ocorra a prestação de serviços e circulação de mercadorias, conforme definido em Lei Complementar, será deduzida da base de cálculo o valor declarado:

I - em documento econômico fiscal declarado ao Estado, como venda de mercadoria;

II - a Receita Federal do Brasil, a título de venda de mercadoria, quando empresa optante do Simples Nacional.

Art. 129-A .Além da omissão de receita tributável pelo ISS, também configura infração a ocorrência das hipóteses elencadas neste artigo, isolada ou conjuntamente, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção:

I - a ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo circulante ou realizável;

II - manutenção, nas contas contábeis do passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

IV - a não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;

V - a diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados nos livros fiscais;

VI - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VII - a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

VIII - a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial;

IX - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

X - quando houver fundada suspeita de que os elementos constantes dos documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços prestados;

XI - quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados neste Município;

Parágrafo único. A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 129-B Considera-se, também, como omissão de receita tributável pelo ISS a existência de valores creditados em conta de depósito ou de

investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, prestador de serviços, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor da receita omitida será considerado como auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, não inscrito ou baixado no Cadastro, à época da percepção das receitas, tributar-se-ão as receitas omitidas mediante a utilização da metodologia a ser descrita em ato administrativo próprio.

§ 3º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 4º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, seja da mesma ou de outra instituição financeira. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 129-C Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida, podendo:

I - arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base o art. 136 desta lei e outros a serem definidos em regulamento;

II - utilizar o valor da receita omitida, com base nas informações a que se refere o art. 129-B desta lei;

III - utilizar outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Parágrafo único. A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês, se houver, será considerada na determinação da base de cálculo do imposto. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 129-D O pagamento de serviços tomados por pessoa jurídica junto a outra pessoa jurídica, realizados por pix, cartão de crédito ou débito, devem estar vinculados nota fiscal de prestação de serviço.

Parágrafo único. O prestador e o tomador de serviços, que, respectivamente, dar a quitação sem emitir a nota fiscal correspondente e efetuar o pagamento sem a emissão do documento fiscal devido, ficam sujeitos a penalidade fixa, conforme Anexo de Penalidades do Código Tributário Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Subseção I
Da Estimativa da Base de Cálculo

Art. 130. Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização a base de cálculo poderá ser estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 131. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, para vigência nos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e no caso de sua extinção, pelo índice que o substituir.

Art. 132. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e responde-la em até 30 (trinta) dias, contados de sua interposição.

Art. 133. Poderá, o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa, optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I - peticione a opção em até 30 (trinta) dias corridos, após a publicação dos critérios da estimativa;

II - apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e, anualmente enquanto vigorar o regime de estimativa:

- a) Livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;
- b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;
- c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.

Art. 134. Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a utilização e apresentação de livros contábeis e fiscais e a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.

Art. 135. Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a estabelecer critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

Subseção II
Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 136. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao Auditor Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indício de sonegação;

IV - forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

§ 1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstaciado em que o Auditor Fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 2º Do imposto apurado com base na receita arbitrada, para cada período ou exercício, serão deduzidos os valores que já tenham sido objeto de lançamento e os efetivamente recolhidos.

Seção III do Cálculo do Imposto e Das Alíquotas

Art. 137. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela nº III, da Lei nº 895/2012.

Art. 138. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas, na forma da Tabela de Receita nº III da Lei nº 895/2012.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas, enquadráveis em cada um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Seção IV do Contribuinte e do Responsável

Art. 139. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.

Art. 140. São responsáveis, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;

III - empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IV - as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI - as indústrias, agroindústrias e atacadistas não optantes do Simples Nacional;

VII - os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

IX - as concessionárias de veículos;

X - os frigoríficos;

XI - os hospitais;

XII - as empresas de construção civil, em relação aos serviços subempreitados;

XIII - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 123, desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

Art. 141 ~~Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços, as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.~~

Art. 141. **As entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços, ficam obrigadas a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do ISS. (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)**

~~§ 1º Fica autorizado o prestador ou tomador do serviço a considerar dedução de até 30% (trinta por cento), na base de cálculo, quando se tratar de serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, e houver o fornecimento de materiais, na hipótese do art. 126, § 6º desta Lei, independentemente de comprovação do montante deduzido.~~

§ 1º Não havendo a retenção na fonte por qualquer das entidades obrigadas, o prestador do serviço fica obrigado a recolher o imposto com os acréscimos previstos no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

~~§ 2º~~ Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto com os acréscimos previstos no art. 33.

§ 2º O prestador do serviço ficará responsável diretamente pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de recolhimento do ISS, se der causa à falta ou insuficiência no recolhimento por qualquer das entidades citadas no caput. (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

§ 3º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário.

Art. 142. Não será efetuada a retenção na fonte:

I - nos serviços prestados por:

- a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;
- b) contribuinte sujeito à estimativa da base de cálculo;
- c) contribuinte optante do Simples Nacional. (Revogado pela Lei nº 1118/2019)

II - quando o prestador do serviço utilizar a Nota Fiscal Avulsa.

Seção V
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 143. O lançamento do imposto é mensal e:

I - por homologação, para os sujeitos passivos tributados pelo regime normal;

II - de ofício, para os sujeitos passivos tributados pelo regime de estimativa e os profissionais autônomos;

III - por declaração nos casos das Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, da Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTI, da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras - DESIF e demais declarações instituídas pela Administração Tributária que importe em confissão de imposto devido.

Art. 144. O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.

Seção VI
Do Documentário Fiscal

Art. 145. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:

I - manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II - emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 146. Ficam instituídos os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços - NFPS;

II - Nota Fiscal Fatura de Serviços - NFFS;

III - Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e;

IV - Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTI-e;

V - Nota Fiscal Avulsa - NFA;

VI - Recibo Provisório de Serviço - RPS;

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

§ 2º Os modelos, formas, regimes e obrigação de utilização, prazos de validade e obrigação de autenticação dos documentos e livros fiscais serão disciplinados em Ato do Poder Executivo, que poderá prever a dispensa de sua emissão ou utilização;

§ 3º As informações prestadas pelo contribuinte Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e na Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica - NFTI-e relativas ao ISS devido têm caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do imposto que não tenha sido recolhido ou para a cobrança da diferença de recolhimento a menor;

Art. 146-A Fica instituído o regime especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e para os contribuintes que se encontram na situação de inadimplente contumaz.

§ 1º Considera-se inadimplente contumaz o contribuinte que deixar de recolher integral ou parcialmente o ISS devido por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

§ 2º Não se considera como inadimplência os créditos tributários com exigibilidade suspensa. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 147. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I - os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II - os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III - demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem

direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 148. Os documentos e livros fiscais e contábeis e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Auditor Fiscal.

§ 1º Os livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal devem ser exibidos no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do termo de requisição.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Seção VII Das Isenções

Art. 149. São isentas do imposto a empresa pública e a sociedade de economia mista deste município.

Seção VIII Das Infrações e Das Penalidades

Art. 150. As infrações e respectivas penalidades relativas ao ISS estão definidas no Código 03 do Anexo II - Quadro de Infrações e Penalidades.

Parágrafo único. Quando se tratar de contribuinte sujeito ao pagamento do ISS através do Simples Nacional aplicar-se-ão as multas previstas na legislação federal.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS MUNICIPAIS

~~Seção I da Taxa de Licença de Localização - TLL~~

Seção I

Da Taxa de Licença de Localização - TLL, Art. 151 a 155; (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

Art. 151 A Taxa de Licença de Localização - TLL tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de localização de estabelecimentos observadas às normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao saneamento da cidade, ao controle e ordenamento das atividades urbanas, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

Art. 151 A Taxa de Licença de Localização - TLL tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de localização de estabelecimentos, observadas às normas administrativas constantes das legislações de ordenamento do uso do solo, em especial o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e o Código Urbanístico e Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 1172/2020)

Art. 151. A Taxa de Licença de Localização - TLL tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de localização dos estabelecimentos, observadas as normas administrativas previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, no Código Municipal de Meio Ambiente, no Código de Posturas e demais legislações de ordenamento do uso do solo. (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)

§ 1º Inclui-se na incidência da Taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 152 A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa.

Art. 152 O fato gerador da TLL ocorre na resposta ao pedido de viabilidade de localização. (Redação dada pela Lei nº 1172/2020)

Art. 152. Considera-se ocorrido o fato gerador da TLL:

I - na resposta do pedido inicial de viabilidade de localização;

II - na resposta de novo pedido de viabilidade de localização, no caso de:

a) alteração de endereço do estabelecimento;

b) inclusão de atividade no contrato social, estatuto, declarações e congêneres;

III - na verificação das condições para localização de estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e legislação de ordenamento e uso do solo. (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)

Art. 153 A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº IV da Lei nº 895/2012 e o lançamento se fará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Taxa será paga de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, conforme critérios definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 153. A TLL será:

I - calculada de acordo com a Tabela de Receita nº IV da Lei nº 895/2012, considerando a atividade de maior valor das constantes do pedido de viabilidade de localização e/ou contrato social.

II - lançada no ato de liberação da inscrição municipal;

III - paga, de uma só vez, em até 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 1172/2020)

Art. 154. São isentos da Taxa:

- I - a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste município.
- III - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais.
- IV - o microempreendedor individual - MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008;
- V - Os templos de qualquer natureza;
- VI - Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, com finalidades sociais essenciais.

Art. 155. As infrações e respectivas penalidades relativas à TLL estão definidas no Código 04 do Anexo II - Quadro de Infrações e Penalidades.

Seção II
~~Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - Tff~~

Seção II
Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - Tff, Art. 156 a 160; (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

Art. 156. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 157 Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inseritos;

II - na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

§ 1º Presume-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa ou de suspensão de funcionamento.

§ 2º O pedido de baixa ou de suspensão de funcionamento somente prevalecerá a partir da data do seu protocolo.

Art. 157. Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF:

I - para contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no dia 1º de janeiro de cada exercício civil;

II - para os contribuintes em início de funcionamento:

a) com atividade de alto risco ou nível de risco III, na data da emissão do alvará de funcionamento;

b) com atividade de risco médio B ou nível de risco II, na data da emissão do alvará de funcionamento provisório;

c) com atividade de risco baixo ou nível de risco I, na data da liberação da inscrição municipal;

d) independentemente do grau de risco, quando apurada pela fiscalização municipal o funcionamento sem inscrição municipal, no dia 1º do mês da apuração do início da atividade.

§ 1º O grau de risco considerado nos incisos II, III e IV são os definidos pelo CGSIM - Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios e na forma do regulamento municipal.

§ 2º Presume-se em funcionamento:

I - o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco baixo ou nível de risco I, desde o momento da liberação da inscrição municipal até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município;

II - o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco baixo B ou nível de risco II, desde o momento da liberação do alvará de funcionamento provisório até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município;

III - o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco alto ou nível de risco III, desde o momento da liberação do alvará de funcionamento até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município. (Redação dada pela Lei nº 1172/2020)

Art. 158 A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receitas nº IV, da Lei nº 895/2012, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa será anual, de uma só vez ou em parcela conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 158. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento ser á:

I - calculada de acordo com a Tabela de Receitas nº IV, da Lei n 895/2012, considerando a atividade de maior valor entre as constantes do pedido de viabilidade e/ou contrato social;

II - lançada anualmente;

III - paga, de uma só vez ou em parcelas, conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo:

a) no valor integral, no caso previsto no inciso I do art. 157;

b) no valor proporcional aos números de meses restantes do exercício inicial, incluído o mês do início, nos casos previstos no inciso II do art.

157. (Redação dada pela Lei nº 1172/2020)

Art. 159. São isentos da Taxa:

- I - a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II - a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;
- III - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;
- IV - o microempreendedor individual - MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008;
- V - Os templos de qualquer natureza;
- VI - Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, com finalidades sociais essenciais.

VII. os profissionais autônomos de nível não superior e os profissionais liberais que desenvolvam suas atividades sem necessidade de estabelecimento fixo ou em sua residência. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 159 A Os empreendimentos com faturamento anual igual ou inferior ao teto de opção para enquadramento de microempresas no Simples Nacional, que possua qualquer dos CNAE's relacionados neste artigo, terão valor da Taxa de Fiscalização do Funcionamento fixado em 1/3 (um terço) do tributo exigido das empresas optantes do Simples Nacional.

~~§ 1º Estão sujeitos ao valor fixo de TFF de que trata o caput, os empreendimentos com classificação de atividades econômicas – CNAE:~~

I – 6110801;

II – 6110802;

III – 6110803;

IV - 6110899;

V - 6120501;

VI - 6120502;

VII - 6120599;

VIII - 6130200;

IX - 6141800;

X - 6142600;

XI - 6143400;

XII - 6190601;

XIII - 6190602."

~~§ 2º O prazo para comprovar o enquadramento e a relação dos documentos que deverão instruir o requerimento, serão dispostos no Calendário Fiscal do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022) (Revogado pela Lei nº 1324/2024)~~

Art. 160. As infrações e respectivas penalidades relativas à TFF estão definidas no Código 05 do Anexo II - Quadro de Infrações e Penalidades.

Subseção III
Da Taxa de Fiscalização de Execução de Obras - Tfo

Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Execução de Obras - Tfo, Art. 161 a 168; (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

Art. 161. A Taxa de Fiscalização de Execução de Obras - TFO tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas às edificações, loteamento, desmembramento e remembramento de áreas, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica da cidade, à higiene e segurança pública.

§ 1º O sujeito passivo da TFO é a pessoa física ou jurídica que edificar, reformar ou urbanizar unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município;

§ 2º O responsável, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, empreendimento ou área do Município, em que será realizada a obra ou urbanização de área responderá solidariamente pelo recolhimento da TFO;

§ 3º Respondem solidariamente pelo recolhimento da TFO, quando da edificação, reforma ou urbanização de unidade imobiliária, logradouro, empreendimento ou quaisquer áreas no Município o contratante e o contratado.

Art. 162. O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra e instruída com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária.

Parágrafo único. Não poderá ser iniciada a obra, o loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.

Art. 163. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº X, anexa a esta lei.

Art. 164. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

Art. 165. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará.

Parágrafo único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará.

Art. 166. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 167. São isentos da taxa:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;

Art. 168. As infrações e respectivas penalidades relativas à TFO estão definidas no Código 06 do Anexo II - Quadro de Infrações e Penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Edificações e Obras.

~~Subseção IV da Taxa de Licença Para Exploração de Meios de Publicidade - Tlp~~

Seção IV

Da Taxa de Licença Para Exploração de Meios de Publicidade - Tlp, Art. 169 a 176; (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

Art. 169. A Taxa de Licença para exploração de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público - TLP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

Art. 170. A taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº VI, da Lei nº 895/2012.

Art. 171. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 172. O fato gerador da Taxa de Licença de Publicidade considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio;

II - nos exercícios subsequentes, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 173. A Taxa de Licença de Publicidade não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV - que indiquem o uso, a locação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V - em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII - De locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX - em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Art. 174. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;

II - anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

Parágrafo único. A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 175. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, benficiantes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que funcionem;

II - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

III - a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária.

Art. 176. As infrações e respectivas penalidades relativas à TLP estão definidas no Código 07 do Anexo II - Quadro de Infrações e Penalidades.

~~Subseção V~~

~~Da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TVS~~

Seção V

Da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Tvs, Art. 177 a 181; (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

Art. 177. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TVS que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalizar o cumprimento das exigências higiênicas - sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de

interesse da saúde.

Parágrafo único. A taxa será calculada pelo somatório dos valores da Tabela de Receita nº V, referentes a cada uma das atividades (CNAE-FISCAL) constantes do contrato social que se sujeitam ao licenciamento higiênico-sanitário. (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

Art. 178. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Art. 179. A Taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº V da Lei nº 895/2012 e paga:

Art. 179. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS: (Redação dada pela Lei nº 1172/2020)

~~I - no primeiro exercício, de forma integral, sendo estipulado na guia de recolhimento o prazo de validade, assim como a data máxima para o pedido de renovação;~~

I - para contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no dia 1º de janeiro de cada exercício civil; (Redação dada pela Lei nº 1172/2020)

~~II - nos exercícios subsequentes, até o último dia útil data de expiração do seu prazo de validade;~~

II - para os contribuintes em início de funcionamento, na data da liberação do Alvará. (Redação dada pela Lei nº 1172/2020)

III - em qualquer exercício, de forma proporcional, quando ocorrer alteração de atividade, na data da alteração cadastral prevista nos atos constitutivos.

Art. 179-A A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será:

I - calculada, em conformidade com a Tabela de Receita nº V da Lei nº 895/2012, considerando o somatório dos valores da Tabela de Receita nº V, referentes a cada uma das atividades (CNAE - FISCAL) constantes do contrato social, que sujeitam-se ao licenciamento higiênico-sanitário."

II - lançada anualmente;

III - paga, de uma só vez ou em parcelas, conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo:

a) no valor integral, no caso previsto no inciso I do art. 179;

b) no valor proporcional aos números de meses restantes do exercício inicial, incluído o mês do início, nos casos previstos no inciso II do art. 179. (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

Art. 180. São isentos da Taxa:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas;

~~II - as instituições de assistência social sem fins lucrativos, que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.~~

II - Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, com finalidades sociais essenciais. (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)

III - o microempreendedor individual - MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008; (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

Parágrafo único. A isenção da taxa não desobriga o contribuinte quanto a solicitação e/ou renovação do alvará da vigilância sanitária.

Art. 181. As infrações e respectivas penalidades relativas à TVS estão definidas no Código 08 do Anexo II - Quadro de Infrações e Penalidades, sem prejuízo das previstas no Código Municipal de Saúde.

~~Subseção VI Taxa de Fiscalização de Veículo de Passageiro - TVT~~

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Passageiro - Tvt, Art. 182 a 186; (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

Art. 182. A Taxa de Fiscalização de Veículo de Passageiro - TVT, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização exercida nos veículos sujeitos à concessão ou autorização do Poder Público para a atividades de transporte individual ou coletivo de passageiros.

Art. 183. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro considera-se ocorrido:

- I - no primeiro exercício, na data de concessão ou autorização do serviço de transporte de passageiro;
- II - Nos exercícios subsequentes, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 184. A taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº VII, da Lei nº 895/2012.

Art. 185. O sujeito passivo da TVT é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo.

Art. 186. As infrações e respectivas penalidades relativas à TVT estão definidas no Código 09 do Anexo II - Quadro de Infrações e Penalidades, sem prejuízo das previstas no Código de Postura.

~~Subseção VII~~

~~Taxa de Licença Ambiental - TLA~~

Seção VII

Da Taxa de Licença Ambiental - Tla, Art. 187 a 192; (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

Art. 187. A Taxa de Licença Ambiental - TLA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 188. O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

I - Licença Prévia - LP;
II - Licença de Instalação - LI;
III - Licença Prévia de Operação - LPO;
IV - Licença de Operação - LO;
V - Licença de Alteração - LA;
VI - Licença Unificada - LU;
VII - Licença de Regularização - LR;
VIII - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC.

I - Autorização Ambiental;

II - Licença Prévia;

III - Licença de Operação;

IV - Licença de Alteração

V - Licença Ambiental Unificada

VI - Licença Prévia de Operação

VII - Licença de Regularização;

VIII - Licença de Instalação;

IX - Renovação da Licença de Operação;

X - Licença Específica para Exploração de Substâncias Minerais

XI - Renovação de Licença Específica para Exploração de Substâncias Minerais;

XII - Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental - TCRA cominações legais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

§ 1º As licenças previstas neste artigo poderão ser concedidas por plano ou programa, ou ainda, de forma conjunta para segmento produtivo, empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de polos industriais, agrícolas, turísticos, entre outros, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 2º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

I - a Licença Prévia - LP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II - a Licença de Instalação - LI será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos.

III - a Licença Prévia de Operação - LPO será concedida a título precário, válida por no máximo 180 (cento e oitenta) dias, para os empreendimentos e atividades em que se fizer necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.

IV - a Licença de Operação - LO será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação.

V - a Licença de Alteração - LA será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

§ 3º A Renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da

expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

§ 4º O prazo para concessão das referidas licenças será de até 06 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudos ambientais de maior complexidade, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento, na SEMMA.

§ 5º A Autorização Ambiental compreende a manifestação municipal prévia para uso do som, supressão vegetal, terraplanagem e a poda ou corte, conforme Tabela de Receitas nº XI, anexa ao Código Tributário Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

§ 6º Os templos de qualquer natureza são isentos do pagamento das taxas correlatas ao Alvará de Autorização Ambiental para utilização de som em estabelecimentos e/ou espaços públicos, que compreende a manifestação municipal prévia para uso do som, conforme Anexo II da Tabela de Receitas nº XI, anexa a esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1324/2024)

Art. 189. É sujeito passivo da taxa todo aquele que exerce atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 190 A taxa é devida por cada estabelecimento ou empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita nº XI, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na Tabela de Receita nº XI, a que se refere o caput.

Art. 190. A taxa é devida por cada estabelecimento ou empreendimento passível de licenciamento ambiental, classificado segundo seu porte e potencial poluidor, em conformidade com a Resolução CEPRAM nº 4579/2018, e seus valores são os fixados na Tabela de Receitas nº XI, anexa a esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

Art. 191. A Taxa de Licença Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no art. 188 desta Lei.

Art. 192. As infrações e respectivas penalidades relativas à TLA estão definidas no Código 10 do Anexo II - Quadro de Infrações e Penalidades, sem prejuízo das previstas no Código Ambiental Municipal.

Seção VIII

~~Da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - Trsd (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)~~

Seção VIII

Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - Trsd, Art. 192-a a 192-k. (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

Art. 192-A A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição dentro do território do Município de Simões Filho.

§ 1º Para efeito desta Lei:

I - são considerados resíduos sólidos domiciliares os resíduos descritos na alínea `c` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

II - são equiparados a resíduos domiciliares, os resíduos de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou de atividades econômicas, descritos na alínea `d` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010, desde que:

- a) caracterizados como não perigosos, não contaminantes, não perfurantes ou similares;
- b) gerados no volume máximo de 100 (cem) litros por dia e por unidade.

III - não se configuram como resíduos sólidos domiciliares ou equiparados, sujeitando-se exclusivamente à cobrança de preço público definido em ato do Chefe do Poder Executivo, os serviços de coleta, remoção e destinação final dos resíduos de estabelecimentos comerciais, bem como de prestação de serviço e demais atividades econômicas que sejam:

I - caracterizados como perigosos, contaminantes, cortantes, similares;

II - produzidos em volume superior a 100 (cem) litros por dia e por unidade imobiliária.

III - resíduos do serviço público de saneamento básico, conforme disposto na alínea `e` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IV - resíduos industriais, conforme disposto na alínea `f` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

V - resíduos de serviços de saúde, conforme disposto na alínea `g` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010

VI - resíduos da construção civil, conforme disposto na alínea `h` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010

VII - resíduos agrossilvopastoris, conforme disposto na alínea `i` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

VIII - resíduos de transportes, conforme disposto na alínea `j` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

IX - resíduos de mineração, conforme disposto na alínea `k` do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010;

X - resíduos decorrentes de poda, jardinagem ou capinagem;

§ 2º Os resíduos referidos no inciso III do § 1º, em nenhuma hipótese poderão ser acondicionados juntamente com os resíduos sólidos domiciliares, sujeitando qualquer responsável pelo estabelecimento ou pelo imóvel às sanções civis, penais, administrativas e ambientais. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 192-B O sujeito passivo da TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título, o concessionário ou autorizados responsáveis pelo imóvel que produzam até 100 (cem) litros de resíduos sólidos domiciliares por dia em unidade imobiliária edificada, residencial ou não, lindeira ou não à via ou logradouro público

Parágrafo único. Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua disponibilização em dia adequado para fins de coleta. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 192-C O valor da taxa deverá corresponder ao custo econômico dos serviços de coleta, remoção, tratamento, bem como destinação final dos resíduos domiciliares, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-

financeira atual e futura, sendo a forma de rateio da TRSD estruturada em função da área construída e a utilização do imóvel, tratando-se de unidade imobiliária edificada.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público compreenderá as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final e tratamento ambientalmente adequado, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 192-D O lançamento da TRSD poderá ser realizado:

I - anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com outro tributo municipal;

II - mensalmente na fatura de consumo de outros serviços públicos, mediante anuência da concessionária ou prestadora do serviço ou em outra forma prevista em regulamento.

§ 1º A intimação dos contribuintes será feita por ato do poder executivo, constando neste os parâmetros de cálculo e os prazos de vencimento da taxa.

§ 2º Independente da forma de cobrança adotada, a TRSD deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 3º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança serão previstos em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 192-E Os parâmetros e valores para cálculo da TRSD estão disposto na Tabela de Receita XIII, anexa ao Código Tributário do Município - Lei 1102/2018, a ser atualizada anualmente na forma do art. 329 desta Lei: (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 192-F O pagamento da Taxa se dará na forma e prazos definidos em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da TRSD não exclui o pagamento de preço público decorrente de:

I - prestação de serviços indicados no art. 3º desta Lei;

II - prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

III - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza urbana. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 192-G Ficam isentos do pagamento da TRSD:

I - a unidade imobiliária que for isenta do IPTU;

II - os imóveis residenciais até 300m² (trezentos metros quadrados);

III - os órgãos da administração direta e indireta deste Município;

IV - os órgãos da administração pública direta do Estado da Bahia e da União, exclusivamente na hipótese de celebração de convênio com benefícios mútuos. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 192-H São infrações as situações a indicadas no item 14 do Anexo de Infrações e Penalidades do Código Tributário do Município, passíveis de aplicação das penalidades correlatas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas.

Parágrafo único. Em caso de reincidência nas infrações previstas, a penalidade deverá ser cobrada em dobro, sem prejuízos das penalidades civis, ambientais e criminais. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 192-I O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TRSD sujeita o contribuinte à incidência de juros e multas na forma do art. 33 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 192-J As receitas da TRSD são vinculadas exclusivamente às despesas para a prestação do serviço público de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, incluídos os investimentos em novas soluções tecnológicas de aperfeiçoamento do próprio serviço.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer cidadão, nas formas previstas na legislação, tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Art. 192-K Fica o Município autorizado a promover a concessão do serviço público de coleta de resíduos extraordinários, mediante regular procedimento licitatório. (Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

CAPÍTULO V

Seção I da Contribuição de Melhoria - cm CONTRIBUIÇÕES

Art. 193. A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d`água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro, e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos, e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

inclusive desapropriações em

Art. 194. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo global da obra pública e será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º Inclui-se no custo global da obra pública as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.

§ 2º O valor individual da contribuição fica limitado ao valor de valorização de cada imóvel.

Art. 195. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo deverá publicar edital contendo:

I - descrição e finalidade da obra;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento do custo da obra;

IV - delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;

V - definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;

VI - critério de cálculo da Contribuição;

VII - prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

§ 1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 196. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 197. A Contribuição será lançada de ofício, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A notificação do lançamento se dará, preferencialmente, por edital.

Art. 198. A Contribuição poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. Quando ocorrer inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 199. São isentos da Contribuição:

I - a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;

II - as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as empresas de economia mista deste Município.

Seção II

Subseção I Do Fato Gerador da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Cosip

Art. 200 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública.

Art. 200. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas.

Subseção II do Sujeito Passivo

Art. 201. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica, beneficiária direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no Município Simões Filho, com ou sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Art. 202. São responsáveis solidários pelo adimplemento da COSIP o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, do imóvel descrito no art. 201.

Subseção III da Base de Cálculo

Art. 203. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, exceto no caso de imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Subseção IV da Alíquota

Art. 204. Para os imóveis edificados, com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, a alíquota da COSIP será de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da fatura de consumo da energia elétrica.

Parágrafo único. O valor da COSIP a ser recolhida fica limitado aos valores fixados na Tabela de Receita nº XII, anexa a esta Lei.

Art. 205. Para os imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica, a alíquota será fixa e anual.

Subseção V Do Lançamento e Pagamento

Art. 206. A COSIP será lançada:

I - para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;

II - para os sujeitos passivos possuidores de imóveis não edificados, anualmente, juntamente com o IPTU.

Art. 207 O recolhimento da COSIP será em conformidade com o disposto em contrato.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessionária a deduzir do montante arrecadado, quaisquer obrigações do Município relativas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações

elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

Subseção VI do Fundo Municipal de Iluminação Pública

Art. 207. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei nº 1102, de 27 de dezembro de 2018.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na nº Lei nº 1102, de 27 de dezembro de 2018.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

Art. 208. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá, exclusivamente, custear os serviços de iluminação pública.

Subseção VII da Isenção

Art. 209. São isentos da COSIP:

I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas, a iluminação pública Municipal e o Poder Público Municipal;

III - o titular de unidade imobiliária classificado como residencial que consumir mensalmente até 60 (sessenta) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita nº XII, anexa a esta Lei.

IV - o titular de unidade imobiliária classificado como rural que consumir mensalmente até 80 (oitenta) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita nº XII, anexa a esta Lei.

V - o titular de unidade imobiliária classificado como comercial que consumir mensalmente até 60 (sessenta) kwh de energia, conforme a Tabela de Receita nº XII, anexa a esta Lei.

Subseção VIII Das Infrações e Penalidades

Art. 210. As infrações e respectivas penalidades relativas à COSIP estão definidas no Código 12 do Anexo II - Quadro de Infrações e Penalidades

TÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Art. 211. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda o acompanhamento das transferências constitucionais do Estado e da União.

Art. 212. Fica o contribuinte do ICMS, localizado ou não no território municipal, mas que promova, com habitualidade ou não, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, obrigado a entregar ao Fisco Municipal, os seguintes documentos:

I - cópia da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;

II - cópia dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS;

III - cópia dos arquivos de Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 1º O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

§ 2º O desatendimento da obrigação de entrega sujeitará o infrator às penalidades descritas no Código 13 do Anexo II - Quadro de Infrações e Penalidades

LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 213. A Administração Tributária compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 214. Compete, privativamente, à Secretaria Municipal da Fazenda, pelas suas unidades especializadas:

I - as atividades de tributação;

II - a arrecadação de tributos, preços públicos e rendas municipais;

III - a fiscalização:

a) do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos impostos e à Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública;

b) do cumprimento das obrigações principais relativas às Taxas de Fiscalização do Funcionamento e de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares;

c) das transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato de Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas as taxas não previstas na alínea "b" do inciso III e da Contribuição de Melhoria.

Art. 215. A fiscalização a que se refere o inciso III do art. 214 será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

CAPÍTULO II DO AUDITOR FISCAL

Art. 216. O Auditor Fiscal é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 217. Sempre que necessário, os Auditores requisitarão, através de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das

tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 218. No exercício de suas funções, a entrada do Auditor Fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 219. A ação do Auditor Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, quando:

I - o sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;

II - prevista em convênios.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. O procedimento administrativo fiscal compreende os atos, praticados por Auditor Fiscal de Tributos, necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

Art. 221. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio, desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 222. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I - a lavratura de termo de início da ação fiscal;

II - a intimação, por escrito, do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

III - a retenção ou apreensão de documentos e bens;

IV - a emissão de notificação de lançamento;

V - a lavratura de auto de infração.

Art. 223. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

CAPÍTULO II

Seção I Das Formas de Execução DAS AÇÕES FISCAIS

Art. 224. As ações fiscais serão exercidas sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

§ 1º As ações fiscais serão executadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes.

§ 2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Auditores Fiscais no exercício de sua competência e de suas atribuições.

Art. 225. O proprietário, responsável, representante ou preposto do sujeito passivo, do estabelecimento, do imóvel ou dos bens deverá acompanhar os trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça, devendo o Auditor Fiscal lavrar o termo de ocorrência quando houver a recusa.

Art. 226. Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta de Auditor Fiscal ou de Autoridade Tributária, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo regulamentará:

I - os regimes de fiscalização a que estarão subordinados os sujeitos passivos, definindo critérios, formas e prazos;

II - os procedimentos a serem observados pelos Auditores Fiscais no cumprimento das ações fiscais.

Art. 226-A Os Agentes Fiscais do Município poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Seção II Da Exibição de Documentos

Art. 227. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Auditor, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros fiscais, comerciais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 228. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo único. Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração o deferimento.

Art. 229. A forma, os limites e condições da ação fiscal serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

Seção III do Embaraço à Ação Fiscal

Art. 230. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 227 desta Lei;
- II - impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;
- III - dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Fiscal.

Seção IV do Encerramento Das Ações Fiscais

Art. 231. Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Auditor Fiscal lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

- I - as datas do início e de término do exame do período fiscalizado;

II - os livros e documentos examinados;

III - os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;

IV - os autos de infração lavrados, seus tributos e valores e forma de intimação.

§ 1º O termo de encerramento será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Auditor Fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte, devendo o mesmo ser enviado por aviso de recebimento.

CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO

Art. 232. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I - pessoalmente;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º As intimações relativas aos tributos lançados anualmente serão feitas, preferencialmente, por edital.

§ 3º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.

Art. 233. Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado, se pessoal;

II - na data apostila no aviso de recebimento pelo destinatário ou, no caso de pessoa jurídica por quem, em seu nome, receba a intimação no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, se por via postal;

III - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por meio eletrônico.

IV - no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar - se-á feita a intimação:

I - dez dias úteis após sua entrega à agência postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 234. A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - o nome e a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

CAPÍTULO IV DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS

Art. 235. Poderão ser retidos ou apreendidos pelos Auditores Fiscais documentos fiscais ou extrafiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:

I - para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;

II - que se encontre em situação irregular;

III - que constitua prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 236. A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I - a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;

II - o lugar onde ficarão guardados e o nome do Auditor Fiscal;

III - a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.

Art. 237. Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.

Parágrafo único. Quando não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 238. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta)

dias corridos, a contar da data da retenção.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, receber o excedente.

Art. 239. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias uteis, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias uteis o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

§ 4º Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

Art. 240. Devem ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal da Fazenda, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

CAPÍTULO V DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 241. A exigência do crédito tributário se dá por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa tributária em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

§ 1º A Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.

§ 2º Instrução Normativa do Secretário Municipal da Fazenda estabelecerá os modelos dos formulários.

Art. 242. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, devendo o processo ser inscrito em dívida ativa e encaminhado a Procuradoria do Município.

Seção I da Notificação de Lançamento - nl

Art. 243. A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento do cadastro correspondente.

Art. 244. Deverá constar da Notificação de Lançamento:

I - a identificação do notificado;

II - o local e a data da notificação;

III - a finalidade da notificação;

IV - o valor do tributo devido, sua forma de cálculo, e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo especificado em regulamento.

§ 1º A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á, preferencialmente, por edital, na forma do disposto no inciso IV do art. 232.

§ 2º O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

Seção II

Do Auto de Infração - ai

Art. 245. O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Auditor Fiscal para lançamento de tributo, quando apurado em ação fiscal ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Parágrafo único. Poderá a Administração Tributária constituir Comissão de Análise Preliminar de Auto de Infração para análise tão somente da conformidade dos aspectos formais da autuação e constituição de provas e deliberar sobre a lavratura.

Art. 246. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterá:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela de Receita e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias corridos;

VI - a assinatura do Auditor Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 2º Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e

demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 3º As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 4º O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 247. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 248. As provas deverão ser apresentadas juntamente com a notificação fiscal de lançamento, com o auto de infração, e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no caput deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 249. Não dependem de prova os fatos:

I - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II - admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 250. Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contado da intimação.

CAPÍTULO VI DA REVELIA

Art. 251. O Autuado não exercendo seu direito ao contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da intimação, será

considerado revel, sendo lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia, remetendo o lançamento à Dívida Ativa.

Parágrafo único. Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

CAPÍTULO VII DA NULIDADE

Art. 252. São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Parágrafo único. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou sejam consequência.

Art. 253. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254. O processo administrativo fiscal tem início com ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica que vise a:

I - formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;

II - revisão de dados cadastrais;

III - solicitação de baixa do cadastro;

IV - impugnação de lançamento tributário;

V - apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária.

Art. 255. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 256. Os prazos processuais fluirão a partir da data de ciência e em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 257. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados.

Art. 258. A consulta será formulada à Secretaria Municipal da Fazenda e decidida no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a penalidades.

§ 2º Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não estará sujeito a nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada.

§ 3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 259. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL

Art. 260. Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

Art. 261. O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 1º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 2º O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.

Art. 262. Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente que apreciará e decidirá sobre o pedido.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o servidor do órgão fará visita *in loco* para avaliação e confirmação dos dados cadastrais.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL

Art. 263. O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal, quando do encerramento de sua atividade.

Art. 264. O prazo para interposição do pedido de baixa cadastral é de 20 (vinte) dias úteis, contados do encerramento de sua atividade.

§ 1º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 2º O pedido de baixa deverá ser instruído com os documentos definidos em regulamento.

Art. 265. O pedido de baixa cadastral poderá resultar em procedimento de ação fiscal, a critério da Administração Tributária, para verificação da existência de crédito tributário não adimplido.

§ 1º Havendo crédito tributário a ser adimplido, com ou sem exigibilidade suspensa, a baixa implica em responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios ou administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. O pedido de baixa será apreciado e ficará suspenso até o adimplemento.

§ 2º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações principal ou acessória.

Art. 266. O sujeito passivo poderá apresentar recurso à decisão de suspensão ou indeferimento do processo de baixa.

CAPÍTULO V DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 267. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, nos prazos fixados no art. 244, § 2 e no art. 246, inciso V, ambos desta Lei.

§ 1º A impugnação será apresentada por petição, no órgão de onde originou o lançamento, mediante comprovante de entrega.

§ 2º O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

Art. 268. Quando se tratar de impugnação à Notificação de Lançamento, a impugnação deverá ser encaminhada ao órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento do cadastro correspondente, para sua manifestação a cerca das alegações do Impugnante.

Art. 269. Quando se tratar de impugnação de Auto de Infração, a impugnação será juntada ao auto de infração, com renumeração de suas folhas.

Art. 270. Concluso o processo, este será encaminhado à autoridade julgadora.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 271. O julgamento de processo administrativo fiscal será realizado:

I - em primeira instância pelo Secretário Municipal de Fazenda, que poderá delegar a um Auditor Fiscal ou outro servidor, previamente designado;

II - em segunda instância pelo Conselho Municipal de Contribuinte - CMC.

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 272. Na apreciação das provas e alegações a autoridade julgadora formará livremente seu convencimento, podendo ordenar as provas requeridas, pelo sujeito passivo, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.

§ 1º O sujeito passivo, seu preposto ou procurador e o autor do procedimento fiscal serão notificados a participar das diligências e se manifestar no processo acerca da diligência.

§ 2º Quando requerida, a perícia será realizada por Auditor Fiscal estranho aos feitos, devendo ser intimado o sujeito passivo e o autor do procedimento para acompanhá-la e/ou tomar conhecimento do resultado, cientificando-os das conclusões, podendo os mesmos se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência.

Art. 273. A autoridade julgadora proferirá decisão, resolvendo todas as questões alegadas, declarando a procedência total ou parcial ou a improcedência do lançamento.

Art. 274. Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por constitucionalidade ou ilegalidade;

II - contrariar a legislação tributária municipal ou negar-lhe vigência;

Art. 275. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Seção II do Julgamento em Primeira Instância

Art. 276. Quando houver delegação pelo Secretário Municipal de Fazenda, a designação de Auditor Fiscal ou de outro servidor para o desempenho da atividade de Julgador em Primeira Instância será feita por ato publicado em Diário Oficial do Município.

Art. 277. O Julgador está impedido de julgar auto de infração lavrado por ele mesmo.

Parágrafo único. Ato do Secretário Municipal de Fazenda poderá estabelecer valor mínimo, absoluto ou relativo, de redução do crédito tributário sujeito ao reexame necessário.

Art. 278 O sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias corridos para interposição de recurso voluntário, contados da publicação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável.

Art. 278. O sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias corridos para interposição de recurso voluntário, contados da intimação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável. (Redação dada pela Lei nº 1324/2024)

§ 1º O recurso será apresentado por petição dirigida ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, mediante comprovante de entrega.

§ 2º O recorrente alegará de uma só vez seu inconformismo com a decisão de Primeira Instância, juntando as provas que possuir.

§ 3º O recurso terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva.

Art. 279. Decisão parcial ou totalmente contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a reexame necessário, com efeito suspensivo, pelo Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Seção III do Julgamento em Segunda Instância

Art. 280. O Julgamento em Segunda Instância será realizado pelo Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, órgão integrante da Secretaria Municipal da Fazenda, que é composto por representantes do Município de Simões Filho e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

Parágrafo único. Compete, também, ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - representar ao Secretário Municipal da Fazenda, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal;

II - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 281. O CMC terá a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Câmara Julgadora;

III - Secretaria Executiva.

§ 1º O Presidente do CMC será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre cidadãos de ilibada conduta, graduação em nível superior e comprovada experiência em assuntos tributários, que exercerá o cargo em comissão.

§ 2º A Câmara Julgadora será composta de 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, denominados de Conselheiros, nomeados pelo Secretário Municipal da Fazenda, sendo:

I - 2 (dois) representantes da Fazenda Municipal, escolhidos dentre servidores efetivos do quadro da Secretaria Municipal de Fazenda, com graduação em nível superior;

II - 1 (um) representante dos Contribuintes, escolhido através de lista tríplice apresentada pela Associação Comercial e Industrial de Simões Filho.

III - 1 (um) representante dos Contribuintes, escolhido através de lista tríplice apresentada pela Associação Industrial de Simões Filho.

§ 3º A Secretaria Executiva será ocupada por servidor efetivo municipal, que exercerá a função de confiança.

Parágrafo único. A recusa ou a não apresentação de lista tríplice, dentro do prazo 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício do Secretário Municipal de Fazenda, tornam a indicação e a nomeação de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal terão mandato de um ano, prorrogável por iguais períodos, limitado ao mandato do Chefe do Poder Executivo nomeante.

Art. 282. Compete ao Presidente do CMC:

I - dar posse aos Conselheiros;

II - designar previamente dia e hora para realização de sessões da Câmara de Julgamento;

III - presidir as sessões da Câmara de Julgamento;

IV - exercer direito de voto em caso de empate entre os Conselheiros;

V - convocar e dar exercício ao Conselheiro suplente, quando da ausência, renúncia ou perda de mandato de Conselheiro titular;

VI - representar o C.M.C em atos e solenidades oficiais, podendo delegar esta competência a um Conselheiro;

VII - comunicar ao Secretário Municipal de Fazenda a ocorrência de vaga na composição do CMC;

VIII - orientar, coordenar e dirigir as atividades do CMC.

Parágrafo único. O Presidente do CMC será substituído em seus impedimentos por Conselheiro representante da Fazenda Municipal.

Art. 283. Compete aos Conselheiros:

I - apresentar e relatar, em sessão da Câmara de Julgamento, os processos que lhe forem distribuídos;

II - requerer diligência, quando julgar necessária;

III - analisar e deferir ou não pedido de perícia;

IV - pedir vista de processo que não relate, podendo converte-lo em diligência;

V - proferir voto por escrito e fundamentado, e respectiva resolução, quando for Relator ou quando do Relator divergir for voto vencedor;

§ 1º Os conselheiros farão jus a "jeton" por sessão realizada, cujo valor será estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

- II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;
- IV - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 12 (doze) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença;
- III - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal.

Art. 284. Compete ao Secretário Executivo:

- I - recepcionar os processos a serem julgados, autua-los e deixa-los concluso para julgamento;
- II - distribuir, por sorteio, os processos aos Conselheiros.
- III - secretariar os trabalhos das sessões de julgamento;
- IV - executar outras tarefas administrativas do interesse do CMC.

Art. 285. As sessões da Câmara de Julgamento serão realizadas com a presença mínima de seu Presidente e de 2 (dois) Conselheiros.

§ 1º Para a realização das sessões deve ser observada a paridade de representação.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente proferir, o voto de desempate.

§ 3º Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 7 (sete) dias corridos, ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§ 4º O voto do Relator, subscrito pela maioria dos Conselheiros, terá força de decisão.

§ 5º Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente designará um dos Conselheiros, cujo voto tenha sido vencedor, para, em 7 (sete) dias

corridos, contados da sessão de julgamento em que tenha proferido, redigir o voto e a ementa, para conferência e assinatura dos demais Conselheiros.

§ 6º Os Conselheiros vencidos nas votações assinarão o julgado com essa declaração, podendo aduzir os motivos da sua discordância.

CAPÍTULO VII DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS

Art. 286. O processo extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I - seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;

II - seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;

III - seja dada ciência ao Auditor Fiscal autuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;

IV - concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CADASTRO FISCAL

Art. 287. O cadastro fiscal do Município é constituído de sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.

Art. 288. O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:

I - cadastro imobiliário; e

II - cadastro de atividades, que se subdivide em:

- a) cadastro dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- c) cadastro de profissionais autônomos;
- d) cadastro de sociedades uniprofissionais;
- e) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§ 2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:
I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres;
II - seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;
III - esteja subordinada a concessão de alvará de licença.

§ 2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

- I - desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres em estabelecimento localizado neste município;
- II - desenvolva atividade econômica neste Município e não esteja aqui estabelecido, mas seja sujeito passivo de obrigações tributárias decorrentes dessa atividade econômica;
- III - pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais. (Redação dada pela Lei nº 1172/2020)

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

- I - as obras de construção civil;
- II - os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste Município;
- III - as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

IV - as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

Art. 288 A Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, meio eletrônico de comunicação entre o Município e os sujeitos passivos de obrigações tributárias e do exercício do poder de polícia municipal.

§ 1º O Poder Executivo expedirá regulamento estabelecendo a forma, condições e prazos de vigência.

§ 2º O Poder Executivo realizará recadastramento, preferencialmente via web, obrigatório para todos os sujeitos passivos de obrigações tributárias, na forma, condições e prazos definidos em regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

Art. 289. O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária.

~~Parágrafo único. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias corridos, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.~~ (Revogado pela Lei nº 1172/2020)

Art. 290. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 291. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

Seção I da Inscrição e Das Alterações

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 292. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

§ 4º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias corridos, a contar do ato ou fato que lhes deu origem. (Redação dada pela Lei nº 1172/2020)

Art. 293. Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato.

Parágrafo único. Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante.

Art. 294. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 295. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Parágrafo único. Na hipótese de loteamento de mais de uma unidade imobiliária autônoma edificadas em um mesmo terreno, os adquirentes das respectivas frações ideais responderão proporcionalmente pelo débito porventura existente ou que venha a ser administrativamente apurado.

Art. 296. Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 297. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 298. Quando houver programa de recadastramento imobiliário, o sujeito passivo fica obrigado a prestar informações relativas ao seu imóvel, na forma definida em Regulamento.

Art. 299. Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

Seção II do Cancelamento da Inscrição

Art. 300. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

- III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V - alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES

Seção I Da Inscrição e Das Alterações

Art. 301. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 289 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo. Parágrafo único. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de preços e outras rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 301. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município.

§ 1º Os prazos e formalidades para a inscrição serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O pedido de viabilidade de localização deferido pelo Município é pré-requisito para o requerimento de inscrição e de alteração de objeto social e de local de estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 1172/2020)

Art. 302. A inscrição será feita de ofício, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no art. 301 e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II ou, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, combinada com uma das

situações dos incisos I e II:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;

II - estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;

III - inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV - indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;

V - permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 303. Considera-se inscrito, a título precário aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias corridos do seu pedido de inscrição, salvo se der causa ao atraso.

Art. 304. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 7 (sete) dias corridos para requerer sua inscrição.

Art. 305. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 306. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Seção II
Da Baixa, Suspensão e Inatividade da Inscrição

Art. 307. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

Art. 308. Dar-se-á a baixa da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II - de ofício.

§ 1º A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidos declarações e pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores.

§ 2º No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.

§ 3º No período compreendido entre o requerimento da baixa e o seu deferimento pela autoridade administrativa, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa.

§ 4º A inscrição será enquadrada na situação cadastral baixada quando o requerimento de baixa for deferido.

§ 5º Ato do Poder Executivo disciplinará os procedimentos da baixa de inscrição.

Art. 309. No caso de pedido de baixa de Empreendedor Individual (EI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos:

I - o requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo;

II - ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo requerente, presumir-se-á deferida a baixa;

Parágrafo único. Sendo presumida a baixa, não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a

fatos geradores ocorridos antes do requerimento da baixa, ressalvado a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade.

Art. 310. Dar-se-á a suspensão da inscrição:

I - a requerimento do contribuinte, quando:

a) não for exercer suas atividades em período determinado e posterior à data do requerimento. b) do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária;

II - de ofício, quando:

a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;
b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;
c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo;

Art. 311. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I - não gozar de qualquer benefício fiscal;

II - não será atendido nos pedidos de:

a) Certidão Negativa de Débito;
b) autorização para impressão de documentos fiscais;
c) autenticação de documentos fiscais;
d) abertura de filial;
e) inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio contribuinte.

Art. 312. Será inativada a inscrição de contribuinte do ISS quando:

- I - o mesmo não emitir nota fiscal por período superior a 1 (um) ano, ressalvado os desobrigados da emissão;
- II - não apresentar recolhimento do imposto por período superior a 1 (um) ano, exceto nos casos de isenção, imunidade ou que os tomadores sejam substitutos tributários.

Art. 313. A inatividade da inscrição resultará em:

- I - não gozar de qualquer benefício fiscal;
- II - não ser atendido nos pedidos de:
- a) Certidão Negativa de Débito;
 - b) autorização para impressão de documentos fiscais;
 - c) autenticação de documentos fiscais;
- III - tornar inidôneo os documentos fiscais por ele emitidos a partir da data de inatividade.

Seção III

Do Alvará de Funcionamento (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

Art. 313-A O Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos será emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ.

§ 1º Para os contribuintes com atividade de risco baixo ou nível de risco I, conforme regulamentação municipal, fica dispensada a emissão de Alvará de Funcionamento.

§ 2º Para os contribuintes com atividade de risco baixo B ou nível de risco II, conforme regulamentação municipal, será emitido o Alvará de Funcionamento, até o prazo de validade do Alvará de Funcionamento Provisório, se o contribuinte cumprir as condicionantes e/ou licenças e/ou autorizações determinadas pelos Órgãos Municipais e/ou de outro Ente, neste caso quando se fizer necessário em função da atividade.

§ 3º Para os contribuintes com atividade de risco alto ou nível de risco III, conforme regulamentação municipal, será emitido o Alvará de Funcionamento somente após a vistoria e o cumprimento das condicionantes e/ou obtenção das licenças e/ou autorizações dos Órgãos municipais e/ou de outro Ente. (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

Art. 313-B O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ para o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco baixo B ou nível de risco II:

I - imediatamente após a inscrição cadastral no processo de registro/arquivamento;

II - quando da assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de cumprir os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social e de acordo com as normas municipais e de outros Entes;

§ 1º A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório não exige a realização de qualquer vistoria prévia por órgão público.

§ 2º O Termo de Ciência e Responsabilidade será, preferencialmente, eletrônico, através de Portal do Município e seus termos deverão constar do corpo do Alvará de Funcionamento Provisório.

§ 3º Na ausência do Termo eletrônico, poderá o Poder Executivo adotar o termo digitalizado, com autenticação de assinatura feita por servidor municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

Art. 313-C O Alvará de Funcionamento Provisório e o Alvará de Funcionamento devem serem fixados no estabelecimento em local visível para o público. (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

TÍTULO V DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 314. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

§ 1º A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, não excluindo, entretanto, o direito da Fazenda Municipal de constituir e cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados posteriormente.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias corridos, contados da sua emissão.

Art. 315. Possui os mesmos efeitos de certidão negativa aquela do tipo verbo-ad-verbum, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança extrajudicial ou judicial em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. O prazo de vigência dos efeitos da certidão a que se refere este artigo é de 30 (trinta) dias corridos, contados da sua emissão.

Art. 316. Havendo débitos não quitados, será fornecida certidão positiva onde conste a identificação e origem dos débitos.

Art. 317. As certidões verbo-ad-verbum e positiva somente poderão ser entregues ao próprio sujeito passivo, ou pessoal por ele autorizada mediante procuração.

Art. 318. A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias corridos da data de entrada do requerimento na repartição e indicará:

I - a identificação do contribuinte;

II - o domicílio fiscal;

III - o(s) tributo(s) ou cadastro a que se refere;

IV - o período a que se refere;

V - o período de sua validade.

Art. 319. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo tributo

porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 320. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional cabível.

LIVRO IV DAS RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 321. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas municipais diversas:

I - receita patrimonial proveniente de:

- a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II - receita industrial proveniente de:

- a) prestação de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

III - transferências correntes da União e do Estado;

IV - receitas diversas provenientes de:

- a) Dívida Ativa;
- b) multas e juros de mora;
- c) multas por infrações a leis e regulamentos;
- d) receitas de exercícios anteriores;
- e) outras receitas diversas;

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da Dívida Ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 322. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 323. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de:

- a) bens próprios municipais, de uso especial ou dominiais, tais como prédios, estádio, ginásio;
- b) bens de uso comum do povo, tais como praças, logradouros públicos;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I - mercados e entrepostos;

II - fornecimento de energia ou água encanada para titulares de autorização, permissão e concessão de bens públicos;

III - coleta, remoção, destinação de resíduos não domiciliares.

§ 2º Estão compreendidos no inciso II:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - prestação dos serviços de expediente;

IV - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V - outros serviços.

§ 3º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços outros serviços ou utilidades de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 324. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 325. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários

atendidos e outros elementos que permita apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 326. O não pagamento, nos prazos, dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, ou em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo podem ser aplicados também nos casos de outras infrações previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 327. Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 328. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que apresente Certidão Negativa de Débito.

Art. 329. Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em quantias fixas nesta Lei serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro, de cada exercício com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 329. Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em quantias fixas nesta Lei serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro, de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior. (Redação dada pela Lei nº 1266/2022)

Art. 330. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 331. Ficam recepcionadas as Leis Complementares nº 123/2006 e alterações e as que vierem a dispor sobre normas relativas ao tratamento

tributário diferenciado e favorecido dispensado aos Microempreendedores Individuais (MEI) e às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 331-A Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiaria, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175/2020.

Parágrafo único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA. (Redação acrescida pela Lei nº 1172/2020)

Art. 332. A Secretaria Municipal da Fazenda orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções por meio de Instrução Normativa.

Art. 333. O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a conversão em reais dos valores das Tabelas de Receita nº III, IV, V, VI e VII da Lei nº 895/2012 que estão expressos em UFM (Unidade Fiscal Municipal) e publicá-las até 31 de dezembro de 2018.

Art. 334. Em 31 de dezembro de cada exercício, o Chefe do Poder Executivo deverá publicar decreto consolidando o texto desta Lei, com as alterações legislativas que ocorrerem e as atualizações decorrentes da aplicação do art. 328.

Art. 335. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 336. Ficam revogadas:

I - A partir da publicação desta lei:

a) na Lei nº 895, de 26 de dezembro de 2012, os art. 1º a 519, as Tabelas de Receita nº II, VIII, IX e XIII e o Calendário Fiscal;
b) a Lei nº 933, de 27 de dezembro de 2013; a Lei nº 961, de 19 de dezembro de 2014, a Lei nº 1037 de 21 de setembro de 2017 e os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 1.084, de 18 de julho de 2018.

II - As Tabelas de Receita nº X, XI e XII, noventa dias após a publicação desta Lei.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 2018.
DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO I LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº **12.485**, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - (ITEM VETADO NA LC 116/2003)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios,

casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.0 1 - Medicina e biomedicina.

4.0 2 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra - sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.0 3 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos - socorros, ambulatórios e congêneres.

4.0 4 - Instrumentação cirúrgica.

4.0 5 - Acupuntura.

4.0 6 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.0 7 - Serviços farmacêuticos.

4.0 8 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.0 9 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.0 1 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.0 2 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a

instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.0 3 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.0 4 - Demolição.

7.0 5 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.0 6 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.0 7 - Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.0 8 - Calafetação.

7.0 9 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (ITEM VETADO NA LC 116/2003)

7.15 - (ITEM VETADO NA LC 116/2003)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.0 1 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.0 2 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart - hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.0 1 - Espetáculos teatrais.

12.0 2 - Exibições cinematográficas.

12.0 3 - Espetáculos circenses.

12.0 4 - Programas de auditório.

12.0 5 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.0 6 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.0 7 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.0 8 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.0 9 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (ITEM VETADO NA LC 116/2003)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.0 1 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.0 2 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.0 3 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.0 4 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.0 5 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.0 6 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.0 7 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.0 8 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.0 9 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.0 1 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.0 2 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.0 1 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.0 2 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.0 3 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.0 4 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.0 5 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.0 6 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.0 7 - ITEM VETADO NA LC 116/2003)

17.0 8 - Franquia (franchising).

17.0 9 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

QUADRO DE INFRAÇÕES E PENALIDADES (Vide Lei nº 1172/2020)

CÓDIGO	INFRAÇÃO	PENALIDADE
01	IPTU (art. 105)	
01.01	falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, d <e9>o aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral q não implique em mudança da base de cálculo ou na alíquota</e9>	1% (um por cento) do valor venal do imóvel
01.02	falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária	1% (um por cento) do valor venal do imóvel

01.03	a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso ou de padrão construtivo do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou na alíquota	2% (dois por cento) sobre o valor venal acrescido ao imóvel, decorrente da reforma, ampliação, modificação de uso ou do padrão construtivo não declarados. (Redação dada pela Lei nº 1266/2022) 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel
01.04	recolhimento com insuficiência, no prazo indicado na legislação, quando apurado em ação fiscal, independentemente da causa	50% (cinquenta por cento) do imposto devido no exercício
01.05	gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto	50% (cinquenta por cento) do imposto devido no exercício
02	ITIV (art. 119)	
02.01	a falta ou recolhimento com insuficiência do imposto quando apurada em ação fiscal	50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido
02.02	ações ou omissões que induzem à falta de lançamento do imposto ou o recolhimento com insuficiência	50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido
02.03	não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, pelos serventuários da justiça, responsáveis por Cartório de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais por mês)
03	ISS (art. 150)	
03.01	a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, após o prazo previsto no calendário fiscal, quando apurada em ação fiscal	75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido
03.02	a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, no prazo previsto no calendário fiscal, quando apurada ação fiscal	100% (cem por cento) do imposto devido, quando apurada em ação fiscal

CÓDIGO	INFRAÇÃO	PENALIDADE
03.03	a existência de fraude ou indício de sonegação, em face do exame dos elementos fiscais ou contábeis, que resultem em tributação inferior ao efetivamente devido, quando apurada em ação fiscal	100% (cem por cento) do imposto devido, quando apurada em ação fiscal
03.04	não entrega de documento fiscal ou documento que os substituam, quando emitido	R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada documento, até o limite de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por mês
03.05	emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, após o vencimento do prazo de validade	R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada documento, até o limite de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por mês
03.06	emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, definidos em regulamento do Poder Executivo	R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada documento, até o limite de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por mês
03.07	prestação de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por serviço	75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais)
03.08	prestação de serviço com emissão de documento fiscal fora do prazo de validade, sem autorização ou em desacordo com o modelo autorizado, por documento	75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais)
03.09	falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços discriminados no art. 140 desta Lei, por serviço tomado	75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais)

03.10	falta de conservação de documento fiscal, que o torne ilegível ou prejudique seu exame, até que ocorra a decadência ou prescrição	75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)
-------	---	--

CÓDIGO	INFRAÇÃO	PENALIDADE
03.11	falta de entrega ao prestador do devido recibo de retenção na fonte	75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)
03.12	uso de documentário fiscal de prestação de serviço, na prestação de serviço não constante da Lista de Serviços, exceto quando da locação de bens móveis	75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)
03.13	falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável no mês	R\$ 40,00 (quarenta reais), por mês não declarado
03.14	falta de declaração do contribuinte de que o imposto devido no mês tenha sido retido na fonte	R\$ 40,00 (quarenta reais), por mês não declarado
03.15	descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista neste Capítulo e não especificada no Código 03	R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), por evento
03.16	falta de autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento, por estabelecimento e por mês	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
03.17	falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento e por estabelecimento	R\$ 500,00 (quinhentos reais)

03.18	falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação e por grupo de 100 ingressos ou equivalente	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
03.19	falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal.	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
03.20	a não entrega da Declaração Mensal de Serviços Tomados - DMST - no prazo estabelecido em Calendário Fiscal, ou a entrega com omissão de dados ou dados incorretos;	R\$ 1.572,00 (mil quinhentos e setenta e dois reais)
03.21	a não entrega da Declaração Mensal de Serviços Públicos Cartoriais e Notariais - DMRP - no prazo	R\$ 1.572,00 (mil quinhentos e setenta e

	estabelecido em Calendário Fiscal, ou a entrega com omissão de dados ou dados incorretos;	dois reais)
03.22	a não entrega da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF - no prazo estabelecido em Calendário Fiscal, ou a entrega com omissão de dados ou dados incorretos;	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
04	TLL (art. 155)	
04.01	não recolhido a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 63 desta Lei	100% (cento por cento) do tributo
04.02	do valor da taxa devida aos que recolherem a Taxa de Licença para Localização em decorrência da ação fiscal ou fora do prazo estabelecido em regulamento municipal	100% (cento por cento) do tributo

CODIGO	INFRAÇÃO	PENALIDADE
04.03	aos contribuintes que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, sem prévia licença de localização	100% (cento por cento) do tributo
04.04	aos que recusarem a exibição do alvará de Licença, sonegarem documentos para apuração do valor taxa;	R\$ 300,00 (trezentos reais)
04.05	falta de pedido de nova vistoria no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da alteração contratual, sempre que houver mudança de local de estabelecimento, de atividade ou ramo de atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, endereço ou responsáveis, concomitantemente com aqueles já permitidos	R\$ 300,00 (trezentos reais)
05	TFF (art. 160)	
05.01	a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 63 desta Lei	100% (cento por cento) do tributo não recolhido
05.02	recolherem a Taxa de Fiscalização e Funcionamento em decorrência da ação fiscal	100% (cem por cento) do valor da taxa
	não exposição do alvará de Licença para Funcionamento em lugar visível ao público e a fiscalização municipal	R\$ 100,00 (cem reais)
05.03	exercício de atividade sem inscrição no cadastro fiscal municipal	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

05.04	falta de pedido de baixa da inscrição municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade	R\$ 200,00 (duzentos reais)
05.05	falta de renovação dos dados constantes no formulário de inscrição (Boletim de Cadastro de Atividades), sempre que ocorrem modificações nas declarações e não forem comunicadas à Secretaria da Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de alteração	R\$ 200,00 (duzentos reais)
06	TFO (art. 168)	
06.01	apuração em ação fiscal diferença no lançamento do tributo	50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido
06.02	falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 63 desta Lei	100% (cento por cento) do tributo não recolhido
06.03	execução de obras sem a autorização do órgão competente	R\$ 10,00 (dez reais) por dia
07	TLP (art. 176)	
07.01	falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal	50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido
CÓDIGO	INFRAÇÃO	PENALIDADE

07.02	falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 63 desta Lei	100% (cento por cento) do tributo não recolhido
08	TVS (art. 181)	
08.01	funcionamento de atividade comercial ou de serviço sem o alvará da vigilância sanitária, quando obrigatório	R\$ 262,00
08.02	funcionamento de atividade industrial, sem o alvará da vigilância sanitária, quando obrigatório	R\$ 524,00
08.03	falta de renovacDão do Alvará da Vigilância Sanitária	R\$ 131,00
09	TVT (art. 186)	
09.01	circulacDão de veículo de transporte individual de passageiro, sem inscricDão no cadastro municipal	R\$ 131,00
09.02	circulacDão de veiculo de transportes coletivo de passageiros, sem inscrição no cadastro municipal	R\$ 917,00

10	TLA (art. 192)	
10.01	instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental	100% (cem por cento) do tributo devido
TABELA DE MULTAS DE SOM POR ESPECIFICIDADE		
10.02	Descumprimento do Art. 6º da Lei nº 870/2011	786,00

10.03	Descumprimento do Art. 12º da Lei nº 870/2011	786,00
10.04	Descumprimento do Art. 13º da Lei nº 870/2011	786,00
10.05	Descumprimento do Art. 17º, § 2º da Lei nº 870/2011	3.930,00
10.06	Descumprimento do Art. 19º da Lei nº 870/2011	13,10 (P/DIA)

TABELA DE MULTAS POR DECIBÉIS (ACIMA DO PERMITIDO)

	DB ACIMA DO PERMITIDO	MULTAS EM R\$
10.07	0,1 a 5	786,00
10.08	5,1 a 10	943,20
10.09	10,1 a 15	1.231,40
10.10	15,1 a 20	1.729,20
10.11	20,1 a 25	2.593,80
10.12	25,1 a 30	5.240,00
10.13	30,1 a 35	10.480,00
10.14	35,1 a 40	20.960,00
10.15	40,1 a 45	41.920,00
10.16	Acima de 45	131.000,00
11	COSIP (art. 210)	

	o ato do contribuinte de prestar informação incorreta que interfira no montante da contribuição	30% (trinta por cento) sobre o montante não recolhido.
12	Transferências Constitucionais - ICMS (art. 212)	
12.01	não entrega da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por declaração não entregue
12.02	não entrega de cópia dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra,	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por arquivo não

	venda e prestação de serviços, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS	entregue
12.03	não entrega de cópia dos arquivos de Sistema Público de Escrituração Digital - SPED	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por arquivo não entregue
13	Outras Infrações	
13.01	falta de pedido de baixa no cadastro de atividade	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
13.02	embaraço à ação fiscal	R\$ 1.200,00 (duzentos reais)

TABELA DE RECEITA Nº X
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - TFO

CÓDIGO	DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
10.1	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de:	
10.1.1	Obras nova de engenharia em geral, reforma e/ou ampliação, por mF ou fração de área construída do total do projeto:	
10.1.1.1	Tipos de construção:	
10.1..1.1.1	Médio	4,00
10.1.1.1.2	Popular e Antigo Simples	2,70
10.1.1.1.3	Especiais	2,70
10.1.1.1.4	Alto	6,00
10.1.1.2	Construção de muro de contenção por mF	1,00
10.1.1.3	Construção de muro divisório por mF	1,00
10.1.1.4	Demolição, por mF ou fração de área	0,30

10.2	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor:	
10.2.1	Que não implique em mudança das partes da construção, por mF ou fração da área total do projeto.	2,70
10.2.2	Que envolva partes da construção:	
10.2.2.1	- sem acréscimos da área construída por mF ou fração da área total do projeto.	2,70

10.2.2.2	com acréscimo da construída, por m² ou fração da área acrescida, sem prejuízo do disposto no item 2.1.	4,00
10.3	Exame de projeto e fiscalização da execução de obras de:	
10.3.1	Arruamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros, por mF ou fração da área total do projeto	0,30
10.3.2	Alinhamento e nivelamento, por metro linear ou fração	0,30

CÓDIGO	DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
10.3.3	Instalação ou equipamento:	
10.3.3.1	Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, por metro linear ou fração.	0,20
10.3.3.2	Elevadores, monta cargas, escadas rolantes, por unidade	60,00
10.3.3.2.1	Por unidade excedente, quando houver mais de um	5,50
10.3.2.3	Outros equipamentos, por unidade	30,00
10.3.2.3.1	Por unidade excedente, quando houver mais de um	2,70
10.3.2.3.4	Redes de energia elétrica, telefonia e internet por metro linear	0,20

10.4	Exames de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor:	0,0393
------	--	---------------

10.4.1	Que não implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50% por m² de área total do projeto anteriormente aprovado por m² de área acrescida do projeto anteriormente aprovado	0,25
10.2.2	Que implique em aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%. por mF ou fração da área total do projeto.	0,20
10.5	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:	
10.5.1	Terraplenagem e/ou escavação, por m ³ ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado.	0,20
10.5.2	Dutos subterrâneos, por mF ou fração do volume da vala ocupada pela tubulação	0,60

CÓDIGO	DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
10.5.3	Projetos complementares da infraestrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico, por mF ou fração de área total do projeto e/ou área construída do total da área do projeto.	0,20
10.5.4	Reparos gerais, quando em ato administrativo especificado de acordo com os valores declarados que se seguem:	
10.5.4.1	Até 1.310,00	30,00
10.5.4.2	De mais de 1.310,00 até 2.620,00	60,00
10.5.4.3	De mais de 2.620,00 até 5.240,00	120,00
10.5.4.4	De mais de 5.240,00 até 13.100,00	240,00
10.5.4.5	De mais de 13.100 até 131.000,00	1.300,00
10.5.4.6	De mais de 131.000,00 até 262.000,00	1.800,00
10.5.4.7	Acima de 262.000,00	2.700,00

NOTAS:	
<p>1 - A taxa para valores acima de 13.100,00, será igual a R\$ 524,00 mais 1% do valor declarado "</p>	

<p>2 - Fica aprovada a tabela de redução para o código 11.02.01 e 11.02.02, de acordo com os seguintes tipos de construção: TIPO DE REDUÇÃO: Bom e Médio 50% Popular e Antigo Simples 60% Especiais 50%</p>	
<p>3 - É permitido, para os códigos 10.02.01 e 10.02.02 o uso da tabela de redução a concessão de pagamento da taxa em parcelas, de acordo com os critérios de parcelamentos a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.</p>	

**TABELA DE RECEITA Nº XI
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA**

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)		
	PORTE DO EMPREENDIMENTO E ATIVIDADE		
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
Licença Ambiental Prévia (LAP)	1.488,97	2.791,79	5.583,58
Licença Ambiental de Operação (LAO)	1.861,20	3.722,42	7.444,83
Licença de Alteração (LA)	1.861,20	6.342,42	12.684,83

Licença Ambiental Unificada (LAU)	1.075,20	1.364,42	2.728,83
Licença Prévia de Operação	1.488,97	2.791,79	5.583,59
Licença de Regularização (LR)	2.791,79	5.583,60	11.167,20
Licença de Instalação (LI)	2.791,79	5.583,60	11.167,20
Licença Específica p/ Exploração de Substâncias Minerais (p/ha)			83,29
Renovação da Licença Específica p/ Exploração de Subst. Minerais (p/ha)			40,32
Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental - TCRA			713,21
Autorização Ambiental			572,67

NOTA: Para os efeitos de cálculo da **TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TLFA**, será enquadrado o contribuinte na classificação: Pequeno Porte, Médio Porte, Grande Porte conforme disposição em Regulamento CEPRAM.

VALOR DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA USO DE SOM (EVENTO EM ÁREA PÚBLICA) VALORES EM REAIS

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE (PESSOAS)	R\$
Pequeno	de 1 a 50	131,00
Médio	de 50 a 100	262,00
Grande	de 100 a 500	524,00
Excepcional	> 500	1.310,00

TABELA DE RECEITA Nº XII
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

CÓDIGO	CONSUMO MENSAL (KWH)	PERCENTUAL SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA FATURA (%)

		RESIDENCIAL	COMERCIAL	RURAL	OUTROS
12.1	0 a 60	ISENTO	ISENTO	ISENTO	15
12.2	Acima de 60 A 80	10	20	ISENTO	20
12.3	ACIMA DE 80	10	20	20	20
" LI	MITES DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA "				
" Classe	Consumo Mensal (KWH)	Limite da Contribuição Valores em R\$			
Residencial	0 a 2000	210,91			
	Acima de 2000	421,85			
Consumo Próprio	0 a 2000	281,22			
	Acima de 2000	281,22			
Comercial	Acima de 60 até 2000	421,85			
	Acima de 2000	421,85			
Industrial	0 a 2000	600,00			
	Acima de 2000	1.499,00			
Poder Público	0 a 2000	421,85			
	Acima de 2000	421,85			
Rural	Acima de 80 até 2000	210,91			
	Acima de 2000	210,91			
Serviço Público	0 a 2000	421,85			

	Acima de 2000	421,85
--	---------------	--------

Revenda	0 a 2000	421,85
	Acima de 2000	421,85

ÓRGÃO/SETOR: SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS ERRATA | AVISO
(PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2018)

ANEXO I
QUADRO DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

14	TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD	
14.01	a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel ou de qualquer alteração de dado cadastral que não implique em mudança da base de cálculo ou no valor da taxa	30% (trinta por cento) do valor da taxa do exercício
14.02	a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso e de padrão construtivo do imóvel e qualquer alteração de dado cadastral que implique em mudança da base de cálculo ou da alíquota	100% (cem por cento) do valor da taxa do exercício
14.03	a falta de recadastramento do imóvel quando determinado pela Administração Tributária	50% (cinquenta por cento) do valor da taxa do exercício;
14.04	o descarte inadequado nos termos da legislação municipal	R\$ 300,00 (trezentos reais)

14.05	em caso de acondicionamento de resíduos não domiciliares conjuntamente com a coleta domiciliar	R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de cobrança do preço público referente a remoção do resíduo sólido não domiciliar
-------	--	--

ANEXO II

TABELA DE RECEITA Nº XI TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM ESTABELECIMENTOS (ACONDICIONAMENTO ACÚSTICO)

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Vistoria Técnica	R\$ 71,26
Taxa de Expediente	R\$ 18,00

Pequeno Porte	de 01 a 50 pessoas	R\$ 449,92
Médio Porte	de 50 a 100 pessoas	R\$ 719,87
Grande Porte	de 100 a 500 pessoas	R\$ 1.169,80
Excepcional	acima de 500 pessoas	R\$ 2.859,00

AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE SOM EM ESTABELECIMENTOS e/ou ESPAÇO PÚBLICO	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)

Taxa de Expediente	R\$ 18,00
Taxa de Utilização Sonora até 100 pessoas por dia	R\$ 106,19
Taxa de Utilização Sonora de 101 a 300 pessoas por dia	R\$ 212,36
Taxa de Utilização Sonora de 301 a 500 pessoas por dia	R\$ 422.93
Taxa de Utilização Sonora de 501 a 1000 pessoas por dia	R\$ 1.079,80
Taxa de Utilização Sonora - de 1001 a 3000 pessoas por dia	R\$ 1.727,77
Taxa de Utilização Sonora - de 3001 a 6000 pessoas por dia	R\$ 3.455,38
Taxa de Utilização Sonora - acima de 6000 pessoas por dia	R\$ 6.910,76

ARMAZENAMENTO DE APARELHO SONORO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Taxa de armazenamento de aparelho sonoro - por dia de armazenamento	R\$ 16,55

- O valor acima indicado encontra guarida no art. 19, parágrafo único da Lei Municipal 870/2011 (poluição sonora), sendo quantificado definido em 05 (cinco) UFM`S, resultando, neste exercício, em R\$ 16,55.
 - Saliento que o referido valor poderá sofrer retificação em razão de alteração do quantitativo de UFM`S, que atualmente computa 3,31
- LICENÇAS EMITIDAS POR CADA CLASSE (BASEADO NO CRUZAMENTO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR)

CLASSES	PORTE	PROCESSO

CLASSE 1	PEQUENO PORTE E PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR	LICENÇA UNIFICADA (LU)
CLASSE 2	MÉDIO PORTE E PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR OU PEQUENO PORTE E MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR	
CLASSE 3	MÉDIO PORTE E MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR	LICENÇA PRÉVIA (LP) LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI) LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO (LPO) LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)
CLASSE 4	GRANDE PORTE E PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR OU PEQUENO PORTE E ALTO POTENCIAL POLUIDOR	
CLASSE 5	GRANDE PORTE E MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR OU MÉDIO PORTE E ALTO POTENCIAL POLUIDOR	
CLASSE 6	GRANDE PORTE E ALTO POTENCIAL POLUIDOR	LICENCIADO SOMENTE PELO ESTADO

VALORES EMITIDOS POR CADA CLASSE (BASEADO NO CRUZAMENTO DO PORTE E POTENCIAL POLUIDOR)

TIPO DE PROCESSO	CLASSE DO EMPREENDIMENTO					
	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6
LICENÇA DE ALTERAÇÃO	PEQUENO PORTE: R\$ 2.500	PEQUENO PORTE: R\$ 2.500	PEQUENO PORTE: R\$ 3.500	PEQUENO PORTE: R\$ 5.000	PEQUENO PORTE: R\$ 6.500	PEQUENO PORTE: R\$ 6.500
	MÉDIO PORTE: R\$ 8.000	MÉDIO PORTE: R\$ 8.000	MÉDIO PORTE: R\$ 9.500	MÉDIO PORTE: R\$ 11.000	MÉDIO PORTE: R\$ 13.000	MÉDIO PORTE: R\$ 13.000

	GRANDE PORTE: R\$ 10.000	GRANDE PORTE: R\$ 10.000	GRANDE PORTE: R\$ 12.000	GRANDE PORTE: R\$ 14.000	GRANDE PORTE: R\$ 16.000	GRANDE PORTE: R\$ 16.000
LICENÇA PRÉVIA DE OPERAÇÃO			PEQUENO PORTE: 3.500	PEQUENO PORTE: R\$ 5.500	PEQUENO PORTE: R\$ 14.500	PEQUENO PORTE: R\$ 25.000
			MÉDIO PORTE: R\$ 7.000	MÉDIO PORTE: R\$ 8.000	MÉDIO PORTE: R\$ 15.000	MÉDIO PORTE: R\$ 30.000
			GRANDE PORTE: R\$ 10.000	GRANDE PORTE: R\$ 10.500	GRANDE PORTE: R\$ 16.000	GRANDE PORTE: R\$ 35.000
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO	PEQUENO PORTE: R\$ 4.000	PEQUENO PORTE: R\$ 4.500	PEQUENO PORTE: R\$ 6.500	PEQUENO PORTE: R\$ 7.500	PEQUENO PORTE: R\$ 12.500	PEQUENO PORTE: R\$ 30.000
	MÉDIO PORTE: R\$ 7.000	MÉDIO PORTE: R\$ 7.500	MÉDIO PORTE: R\$ 9.000	MÉDIO PORTE: R\$ 10.500	MÉDIO PORTE: R\$ 16.700	MÉDIO PORTE: R\$ 35.000
	GRANDE PORTE: R\$ 14.000	GRANDE PORTE: R\$ 15.000	GRANDE PORTE: R\$ 16.500	GRANDE PORTE: R\$ 17.500	GRANDE PORTE: R\$ 19.000	GRANDE PORTE: R\$ 40.000

GRUPO A - AGRICULTURA E FLORESTAS

CLASSE	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA			(LAU)
	1	PEQUENO PORTE: R\$ 1.700	MÉDIO PORTE: R\$ 2.200	

CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA								(LAU)			
	PEQUENO PORTE: R\$ 2.000				MÉDIO PORTE: R\$ 2.700				GRANDE PORTE: R\$ 4.500			
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP:R\$ 2.500	MP:R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000			
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500			
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN INSTA	ÇA DE - AÇÃO (LI)		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP:R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000			
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP:R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000			

GRUPO B - MINERAÇÃO								
------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

			LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA						(LAU)			
CLASSE 1	PEQUENO PORTE: R\$ 2.000			MÉDIO PORTE: R\$ 2.500						GRANDE PORTE: R\$ 4.200		
			LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA						(LAU)			
CLASSE 2	PEQUENO PORTE: R\$ 2.500			MÉDIO PORTE: R\$ 3.000						GRANDE PORTE: R\$ 4.700		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 3.500	MP:R\$ 4.500	GP: R\$ 7.200	PP: R\$ 3.700	MP: R\$ 7.200	GP: R\$ 14.400	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.400			
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 4.700	MP: R\$ 5.400	GP: R\$ 8.000	PP: R\$ 5.200	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 15.000	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 10.500			
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)				
	PP: R\$ 10.500	MP: R\$ 12.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 14.500	MP:R\$ 16.000	GP: R\$ 17.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000			
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)				
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP:R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000			

GRUPO C - INDÚSTRIA											
			LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA					(LAU)			
CLASSE 1	PEQUENO PORTE: R\$ 2.000			MÉDIO PORTE: R\$ 2.500				GRANDE PORTE: R\$ 4.200			
			LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA					(LAU)			
CLASSE 2	PEQUENO PORTE: R\$ 2.500			MÉDIO PORTE: R\$ 3.000				GRANDE PORTE: R\$ 4.700			
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 3.500	MP:R\$ 4.500	GP: R\$ 7.200	PP: R\$ 3.700	MP: R\$ 7.200	GP: R\$ 14.400	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.400		
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 4.700	MP: R\$ 5.400	GP: R\$ 8.000	PP: R\$ 5.200	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 15.000	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 10.500		
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 10.500	MP: R\$ 12.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 14.500	MP:R\$ 16.000	GP: R\$ 17.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000		

CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP:R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000		

GRUPO D - TRANSPORTE										
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA					(LAU)				
	PEQUENO PORTE: R\$ 1.700			MÉDIO PORTE: R\$ 2.200		GRANDE PORTE: R\$ 4.000				

CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA								(LAU)				
	PEQUENO PORTE: R\$ 2.000				MÉDIO PORTE: R\$ 2.700				GRANDE PORTE: R\$ 4.500				
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)				
	PP: R\$ 2.500	MP:R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000				
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)				
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500				

CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP:R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000		
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP:R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000		

GRUPO E - SERVIÇOS										
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA							(LAU)		
	PEQUENO PORTE: R\$ 1.700			MÉDIO PORTE: R\$ 2.200				GRANDE PORTE: R\$ 4.000		
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA							(LAU)		
	PEQUENO PORTE: R\$ 2.000			MÉDIO PORTE: R\$ 2.700				GRANDE PORTE: R\$ 4.500		
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 2.500	MP:R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000	
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		

	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)	
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)	
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000

LICENÇA ESPECÍFICA P/ EXPLORAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS (P/HÁ)	R\$ 90
---	--------

GRUPO F - OBRAS CIVIS			
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA		(LAU)
	PEQUENO PORTE: R\$ 1.700	MÉDIO PORTE: R\$ 2.200	GRANDE PORTE: R\$ 4.000
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA		(LAU)
	PEQUENO PORTE: R\$ 2.000	MÉDIO PORTE: R\$ 2.700	GRANDE PORTE: R\$ 4.500

CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)				LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)							
	PP:	R\$	MP:R\$	GP:	R\$	PP:	R\$	MP:	R\$	GP:	R\$	PP:	R\$	MP:	R\$	GP:	R\$
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)				LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)							
	PP:	R\$	MP:	R\$	GP:	R\$	PP:	R\$	MP:	R\$	GP:	R\$	PP:	R\$	MP:	R\$	GP:
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)				LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)							
	PP:	R\$	MP:	R\$	GP:	R\$	PP:	R\$	MP:R\$	GP:	R\$	PP:	R\$	MP:	R\$	GP:	R\$
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)				LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)							
	PP:	R\$	MP:	R\$	GP:	R\$	PP:	R\$	MP:	R\$	GP:	R\$	PP:R\$	MP:	R\$	GP:	R\$

GRUPOG - EMPR	EENDIMENTOS URBANISTICOS, TURISTICOS E DE LAZER											
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA								(LAU)			
	PEQUENO PORTE: R\$ 1.700				MÉDIO PORTE: R\$ 2.200				GRANDE PORTE: R\$ 4.000			

CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA								(LAU)			
	PEQUENO PORTE: R\$ 2.000				MÉDIO PORTE: R\$ 2.700				GRANDE PORTE: R\$ 4.500			
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 2.500	MP:R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000		PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000		PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000	
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500		PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500		PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500	
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN* INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)				
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000		PP: R\$ 14.000	MP:R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000		PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICEN* INSTA	ÇA DE LAÇÃO (LI)	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)				
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000		PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000		PP:R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	

ATO	VALOR (R\$)										
-----	-------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)	R\$ 800
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE SUPRESSÃO VEGETAL (ASV)	Autorização para supressão de vegetação, plano de manejo florestal; projeto de florestamento ou reflorestamento; aproveitamento de material lenhoso, inclusive proveniente de árvores mortas; prorrogações, renovações e alterações (por área pleiteada inferior ou igual a 50 hectares) - R\$ 760,46 p/hectare; Autorização referente à: supressão de vegetação; plano de manejo florestal; projeto de florestamento ou reflorestamento; aproveitamento de material lenhoso, inclusive proveniente de árvores mortas; prorrogações, renovações e alterações (por área pleiteada superior a 50 hectares e inferior a 200 hectares) - R\$ 1.036,98 p/hectare; Autorização referente à: supressão de vegetação; plano de manejo florestal; projeto de florestamento ou reflorestamento; aproveitamento de material lenhoso, inclusive proveniente de árvores mortas; prorrogações, renovações e alterações (por área pleiteada superior a 200 hectares) - R\$ 1.209,83 p/hectare.
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE TERRAPLANAGEM, por m ³ (corte e aterro)	R\$ 0,12
AUTORIZAÇÃO DE PODA OU CORTE	R\$ 30,00
CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO	R\$ 200

GRUPO A - AGRICULTURA E FLORESTAS	
-----------------------------------	--

CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)			PP: R\$ 1.700	MP: R\$ 2.200	GP: R\$ 4.000						
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)			L								
	PP: R\$ 2.000	MP: R\$ 2.700	GP: R\$ 4.500									
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000			
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500			
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000			
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000			

GRUPO B - MINERAÇÃO														
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)													
	PP: R\$ 2.000	MP: R\$ 2.500	GP: R\$ 4.200											
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)			L										
	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 3.000	GP: R\$ 4.700											
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)						
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 4.500	GP: R\$ 7.200	PP: R\$ 3.700	MP: R\$ 7.200	GP: R\$ 14.400	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.400					
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)						
	PP: R\$ 4.700	MP: R\$ 5.400	GP: R\$ 8.000	PP: R\$ 5.200	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 15.000	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 10.500					
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)						
	PP: R\$ 10.500	MP: R\$ 12.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 14.500	MP: R\$ 16.000	GP: R\$ 17.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000					

CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000		PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000

GRUPO C - INDÚSTRIA										
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)									
	PP: R\$ 2.000	MP: R\$ 2.500	GP: R\$ 4.200							
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)			L						
	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 3.000	GP: R\$ 4.700							
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)	
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 4.500	GP: R\$ 7.200		PP: R\$ 3.700	MP: R\$ 7.200	GP: R\$ 14.400		PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)	
	PP: R\$ 4.700	MP: R\$ 5.400	GP: R\$ 8.000		PP: R\$ 5.200	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 15.000		PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.000

CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		GP: R\$ 16.000
	PP: R\$ 10.500	MP: R\$ 12.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 14.500	MP:R\$ 16.000	GP: R\$ 17.000	PP: R\$ 14.000	MP:R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000		
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		GP: R\$ 35.000
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP:R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000		

GRUPO D - TRANSPORTE												
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)											
	PP: R\$ 1.700	MP: R\$ 2.200	GP: R\$ 4.000									
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)			L								
	PP: R\$ 2.000	MP: R\$ 2.700	GP: R\$ 4.500									
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))		LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		GP: R\$ 10.000	
	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000			

CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000		GP: R\$ 14.500	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000		GP: R\$ 16.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000		GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	

GRUPO E - SERVIÇOS								
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)							
	PP: R\$ 1.700	MP: R\$ 2.200	GP: R\$ 4.000					
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)			L				
	PP: R\$ 2.000	MP: R\$ 2.700	GP: R\$ 4.500					

CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000		PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000	
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000		PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500	
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000		PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)			
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000		PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	

GRUPO F - OBRAS CIVIS		
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)	
	PP: R\$ 1.700	MP: R\$ 2.200
	GP: R\$ 4.000	

CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)			L						
	PP: R\$ 2.000	MP: R\$ 2.700	GP: R\$ 4.500							
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000	
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500	
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)				LICENÇA DE INSTALAÇÃO (L))	LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)		
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	

GRUPO G - EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, turísticos e DE LAZER													
CLASSE 1	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)												
	PP: R\$ 1.700	MP: R\$ 2.200	GP: R\$ 4.000										
CLASSE 2	LICENÇA AMBIENTAL UNIFICADA (LAU)												
	PP: R\$ 2.000	MP: R\$ 2.700	GP: R\$ 4.500										
CLASSE 3	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)				LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)					
	PP: R\$ 2.500	MP: R\$ 4.000	GP: R\$ 7.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 14.000	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 7.000	GP: R\$ 10.000				
CLASSE 4	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)				LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)					
	PP: R\$ 3.500	MP: R\$ 5.000	GP: R\$ 7.500	PP: R\$ 5.000	MP: R\$ 8.000	GP: R\$ 14.500	PP: R\$ 5.500	MP: R\$ 8.500	GP: R\$ 10.500				
CLASSE 5	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)				LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)					
	PP: R\$ 9.000	MP: R\$ 10.000	GP: R\$ 11.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000	PP: R\$ 14.000	MP: R\$ 15.000	GP: R\$ 16.000				
CLASSE 6	LICENÇA PRÉVIA (LP)			LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)				LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO)					
	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000	PP: R\$ 25.000	MP: R\$ 30.000	GP: R\$ 35.000				

PREÇOS PÚBLICOS DASECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMMAS.

ATO	VALOR (R\$)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS AMBIENTAIS	R\$ 100
REVISÃO OU PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DE CONDICIONANTE (RC)	R\$ 100
DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (DLA)	R\$ 500
DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE AMBIENTAL	R\$ 250
DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA AMBIENTAL	R\$ 500
ANÁLISE DE ORIENTAÇÃO PRÉVIA - AOP	R\$ 300
MANIFESTAÇÃO PRÉVIA	R\$ 300
OUTRAS DECLARAÇÕES	R\$ 70

 ANEXO III
 TABELA DE RECEITA XIII

TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

IMÓVEL PREDIAL			
Área construída m ²	Residencial	Comercial, Especial, Institucional e Serviços	Industrial
	Valor anual	Valor anual	Valor anual
Até 40,0	isento	R\$ 100,00	R\$ 150,00
De 40,1 a 80,0		R\$ 150,00	R\$ 200,00
De 80,1 a 100,0		R\$ 200,00	R\$ 300,00
De 100,1 a 300,0		R\$ 250,00	R\$ 400,00
De 300,1 a 500,0	R\$ 70,00	R\$ 300,00	R\$ 500,00

De 500,1 a 1.000,0	R\$ 80,00	R\$ 350,00	R\$ 750,00
Acima 1.000,0	R\$ 100,00	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00

(Redação acrescida pela Lei nº 1266/2022)

Download do documento